



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**DA ADMISSIBILIDADES DAS ENTRADAS EM INDÚSTRIA
NAS DITAS SOCIEDADES DE CAPITAIS**

Hugo Filipe Escudeiro Guedes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**DA ADMISSIBILIDADES DAS ENTRADAS EM
INDÚSTRIA NAS DITAS SOCIEDADES DE CAPITAIS**

Hugo Filipe Escudeiro Guedes

Sob a orientação de

PROFESSOR DOUTOR ARMANDO MANUEL ANDRADE DE LEMOS TRIUNFANTE

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*“Far better it is to dare mighty things, to win
glorious triumphs, even though checkered
by failure, than to rank with those poor
spirits who neither enjoy much nor
suffer much, because they live in that grey
twilight that knows neither victory nor
defeat”.*

Theodore Roosevelt

AGRADECIMENTOS

Após percorrer um caminho desconhecido que não parecia ter fim à vista, é com enorme satisfação e certamente mais conhecimento que termino um importante ciclo de estudos, pelo que me resta agradecer a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desta dissertação, desde as simples trocas de ideias ou perspectivas sobre determinado ponto de vista à manifestação de preocupação e cuidado em momentos mais difíceis.

Agradecer, igualmente, ao Professor Doutor Armando Triunfante, pelo seu enorme contributo, primeiro enquanto docente, depois como orientador, certamente que os seus ensinamentos não serão esquecidos.

Cabe-me endereçar uma palavra de apreço e gratidão a todos os colegas e amigos que me acompanharam nesta jornada, a todos vós, muito obrigado.

Depois, tenho de individualizar, assim, dedico esta investigação às pessoas que me proporcionaram esta oportunidade e que considero os seus co-autores, o meu pai, a minha mãe e o meu irmão, enquanto fontes infindáveis de coragem, capacidade de trabalho e talento.

Por último agradecer à Universidade Católica Portuguesa e a todos as pessoas que integram os seus quadros, em especial aos funcionários da Biblioteca do Paraíso, pelo enorme esforço e profissionalismos demonstrados na obtenção de bibliografia estrangeira, face à exigência que a anormalidade dos tempos impunha, sem o vosso contributo, esta investigação estaria certamente mais pobre.

RESUMO

Em virtude da proibição legal estabelecida para a indústria, em Portugal, continua afastada a possibilidade da entrada de um sócio consistir em trabalhos ou serviços nas sociedades por quotas e anónimas. A função de garantia do capital social, enquanto principal fundamento desta proibição encontra-se claramente em crise, pelo que se impõe uma ponderação acerca da sua razão de ser.

Várias experiências europeias admitem a admissibilidade destas entradas nos respetivos ordenamentos jurídicos, sobretudo em países com um regime societário semelhante ao nosso.

Deste modo, pretende-se com esta investigação o fim da proibição legal existente, em face da inexistência, nos dias que correm, de razões justificativas para a sua permanência.

Palavras-chave: entradas em indústria, capital social, sociedades de capitais, *capital humano; Knowledge Capital.*

ABSTRACT

Due to the legal prohibition established for services, in Portugal, the possibility of a partner's contribution consisting in the form of work or supply services in limited liability companies and public companies limited by shares continues to be ruled out. The function of the guarantee of the share capital, as the main basis of this prohibition is clearly in crisis, so it is necessary to consider the reason for its existence.

Several European experiences admit the admissibility of these contributions in the respective legal systems, especially in countries with a corporate regime similar to ours.

Therefore, this research intends to put an end to the existing legal prohibition, in view of the inexistence, nowadays, of justifiable reasons for its persistence.

Keywords: contributions in services, share capital, capital companies, *human capital, Knowledge Capital.*

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	2
INTRODUÇÃO	4
1. DO CAPITAL SOCIAL	5
1.1. Considerações Gerais	5
2. ENTRADAS EM INDÚSTRIA	8
2.1. Noção	8
2.2. Figuras Próximas	12
2.3. Prestações acessórias	15
2.4. Proibição Legal: fundamento e sentido	16
2.5. Dificuldades na Admissibilidade.....	18
2.5.1. Problemas de Avaliação	18
2.5.2. Princípio da Imediata e Integral Liberação das entradas	20
2.5.3. Impossibilidade de Garantir o Cumprimento.....	21
3. CONTRIBUTOS DE DIREITO COMPARADO.....	23
3.1. Itália	23
3.2. França	25
3.3. <i>Common Law</i>	27
3.4. Bélgica.....	28
3.5. <i>Societas Privata Europaea</i>	29
4. A ADMISSIBILIDADE DA “INDÚSTRIA” EM PORTUGAL: <i>ABAIXO A</i> <i>PROIBIÇÃO LEGAL</i>	30
CONCLUSÃO	33
BIBLIOGRAFIA	35

SIGLAS E ABREVIATURAS

AAF DL	- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Art. (arts.)	- Artigo(s)
BBTC	- Banca Borsa i Titoli di Credito
BFDUC	- Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
BJS	-Bulletin Joly Sociétés
CCivil	- Código Civil Português
Cfr.	- Conforme
CSA	- <i>Code de sociétés et des associations</i>
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
DSR	- Direito das Sociedades <i>em Revista</i>
ECFLR	- European Company and Financial Law Review
Ed.	- Edição
GmbH	- <i>Gesellschaft mit beschränkter Haftung</i>
Nº	- Número
Ob. cit.	- Obra citada
OECD	-Organisation for Economic Co-operation and Development
PME's	- Pequena(s) e Média(s) Empresa(s)
P. (pp.)	- Página(s)
RDS	- Revista de Direito das Sociedades
RDerS	- Revista de Derecho de Sociedades
Rev Soc	- <i>Revue des Sociétés</i>

RFDUP	- Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RJLB	- Revista Jurídica Luso Brasileira
RLJ	- Revista de Legislação e de Jurisprudência
ROC	- Revisor Oficial de Contas
RS	- Rivista delle Società
SA	- Sociedade Anónima
SARL	- <i>Sociétés à responsabilité limitée</i>
SC	- Sociedade em Comandita
SENC	- Sociedade em Nome Coletivo
Sep.	- Separata
<i>s.l.</i>	- <i>Sine loco</i>
<i>s.n.</i>	- <i>Sine nomine</i>
SPE	- <i>Societas Privata Europea</i>
Ss.	- Seguintes
Vd.	- <i>Vide</i>
Vol.	- Volume

INTRODUÇÃO

A proibição legal existente no nosso Código das Sociedades Comerciais, relativa à inadmissibilidade das entradas em indústria nas sociedades capitalistas, continua a impedir a admissão de pessoas com elevadas qualidades e capacidades técnicas, normalmente desprovidas de meios económicos para iniciar um projeto societário, de se constituírem como sócios de indústria.

É importante, desde logo, não criar obstáculos legais a projetos empreendedores que nascem a partir de ideias, que serão naturalmente desenvolvidas em conjunto com as contribuições dos sócios de capital. Nesta medida, o chamado *capital humano* desempenha um papel preponderante em qualquer sociedade comercial, encontrando-se, muitas vezes, a prestação de serviços de determinado indivíduo disfarçada por outro mecanismo que se encontre permitido por lei.

Por conseguinte, pretendemos, num primeiro momento, perceber o que poderá constituir o âmbito objetivo das entradas em indústria, bem como de afastar juízos de confundibilidade com figuras que lhe são próximas, quer pela similitude do objeto que as caracteriza, quer através de aproximações doutrinárias desajustadas.

Num segundo momento, e atendendo às circunstâncias que motivaram esta proibição, queremos perceber se os fundamentos que lhe estão subjacentes ainda subsistem na atualidade, assim, temos de considerar, principalmente, a função de garantia do capital social, bem como os problemas na avaliação, o princípio da imediata e integral liberação das entradas e a impossibilidade de garantir o cumprimento desta prestação.

Numa terceira fase, vamos recorrer ao direito comparado, trazendo algumas experiências jurídicas estrangeiras que propugnam pela admissibilidade da indústria nos respetivos ordenamentos, como forma de alargarmos horizontes, no que toca às implicações que este instituto acarreta.

Por último, depois de superados os vários fundamentos da proibição legal, bem como de ponderadas as várias implicações desta figura em países estrangeiros, pretendemos tomar uma posição em sentido favorável à admissibilidade de uma mudança paradigmática no regime das entradas.

O tema que pretendemos tratar encontra-se muito pouco desenvolvido na Doutrina Portuguesa, pelo que a necessidade de recorrer a contribuições estrangeiras foi constante e preciosa para a superação dos obstáculos desta investigação.

1. DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Considerações Gerais

Historicamente¹, o *preço a pagar* pela concessão do benefício da limitação da responsabilidade patrimonial² dos sócios é o capital social, imposto por lei, formado pelas entradas dos sócios, que consubstanciarão um património social, constituído por um conjunto de bens capaz de responder pelas dívidas da sociedade³.

Esta função de garantia dos credores sociais desempenhada pelo capital social, impossibilita as entradas em indústria nas *sociedades de capitais*⁴ (art. 202.º, nº1 do CSC e art. 277.º, nº 1 do CSC), pelo facto de não serem *suscetíveis de penhora*, cfr. art. 20.º, a) do CSC, nem se constituírem como parte integrante do capital social (art. 178.º, nº1 do CSC)⁵.

Passamos a explicar, o legislador societário, no momento da constituição da sociedade, exige imperativamente a referência do montante de capital social subscrito, nos respetivos estatutos de qualquer sociedade comercial: art. 9.º, nº1, f) do CSC.⁶ Cessa

¹ Recuamos ao século XX, com a importante introdução da GmbH (correspondentes às SQ nacionais), perspetivando o capital como uma garantia dos credores Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009), *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra: Almedina., pp. 66-67.

² Princípio basilar do direito das SA e das SQ, a partir do momento em que estas adquirem personalidade jurídica (art. 5.º CSC), delimitando a sua autonomia patrimonial face ao património dos sócios, que se consubstancia no facto de estes apenas serem responsáveis até ao valor da entrada realizada (no caso das SA) e de se constituírem como responsáveis solidários perante as entradas dos restantes sócios nas SQ.

³ Seguimos o entendimento de PINTO, Alexandre Mota (2007), “Capital Social e Tutela dos Credores para acabar de vez com o Capital Social mínimo nas Sociedades por Quotas”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier – AAVV*, vol.1, Congresso empresas e sociedades, Coimbra: Coimbra Editora, p. 844-845; Com a mesma opinião *vd* também DOMINGUES, Paulo de Tarso, “Do capital Social: noção, princípios e funções” in BDFUC, *Studia Iuridica*, 33, (1998), p. 141 e RIBEIRO, Maria de Fátima (2009), *A tutela dos Credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coimbra: Almedina, p. 202.

⁴ Referimo-nos às SA e às SQ, apesar de não ser pacífico na doutrina a afirmação da SQ como uma sociedade de capitais, sendo, em Portugal, um tipo legal *flexível* (dada a predominância de normas legais dispositivas - art. 9.º, nº3 do CSC) que tanto poderá assumir vestes de pendor mais capitalista ou de cariz mais personalístico, consoante a tónica se encontre no contributo patrimonial prestado pelo sócio ou na importância da pessoa dos sócios, respetivamente – a este propósito *vd* mais exaustivamente MAIA, Pedro (2015), “Tipos de Sociedades Comerciais”, in *Estudos de Direito das Sociedades- AAVV*, 9ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 13-39 com a dicotomia sociedades de pessoas/capitais.

⁵ Com idêntico parecer, *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 39-40, distinguindo entre as entradas que não estão habilitadas a desempenhar esta função: entradas de mero património (por não integrarem o capital social) e as entradas de capital (por serem suscetíveis de penhora e suscetíveis de integrar o capital social).

⁶ A ausência de tal menção implicaria uma invalidade na constituição da sociedade, segundo o processo tradicional de constituição de sociedades, nos termos do artigo 7 e ss. do CSC; e seria um fator impeditivo do registo, nos processos especiais de constituição societária, da vulgarmente conhecida

a razão de ser desta obrigatoriedade quando as entradas dos sócios consistirem apenas na sua indústria, algo que apenas se verificará nas SENC (arts. 175º e ss do CSC) e nas SC simples (arts. 474º a 477º do CSC), uma vez que os restantes tipos societários⁷ se constituem como *inimigos das contribuições industriais*.

Nestes termos, aos olhos do legislador europeu, quando a indústria não é admissível, os sócios apenas poderão adquirir esta qualidade realizando uma entrada em *ativos suscetíveis de avaliação económica*⁸⁻⁹, recebendo, em troca, uma participação social com um valor nominal correspondente ao valor da sua entrada¹⁰.

Apesar de existirem inúmeras referências, por todo o Código,¹¹ ao capital social, não encontramos em nenhum normativo o que se entende ser esta figura. Deste modo, não aceitamos a definição avançada por grande parte da doutrina¹² como “a cifra

empresa na hora, cfr. Decreto-lei nº 111/2005, de 8 de junho e da *empresa on-line*, cfr. Decreto-lei nº 125/2006, de 29 de junho.

⁷ Claro está que os restantes tipos são as SA, as SQ e as Sociedades em Comandita por Ações, não vigorasse entre nós o princípio do *numerus clausus* nesta matéria.

De notar que, apesar de às Sociedades em comandita por ações se aplicarem as disposições relativas às SA (cfr. art. 478.º CSC), este tipo é um *false friend* da indústria, na medida em que, por um lado, parece permitir a sua admissibilidade, em relação aos sócios comanditados, (cfr. art. 468, a *contrario sensu* do CSC, conjugado com a remissão da parte geral, prevista no art. 465.º, nº1, 2ª parte do CSC para o regime das SENC), mas, por outro, não lhe concede a exclusividade, enquanto único elemento contributivo dos sócios para o património social (à semelhança do que acontece nas SENC), por exigir imperativamente a presença de cinco sócios *inimigos da indústria*, leia-se cinco sócios comanditários – *vd* art. 479.º, conjugado com o artigo 468.º ambos do CSC.

⁸ É esta a redação do artigo 46.º da Diretiva 2017/1132/UE do Parlamento e do Conselho, de 14 de junho de 2017, aplicável às nossas SA, pelo que a lei societária nacional se encontra em desconformidade com o atual regime europeu, ao fazer menção a *bens suscetíveis de penhora* (art. 20.º, a) do CSC).

Aliás, já a Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro (art. 7.º), que antecedeu a Diretiva 2012/30/EU do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (revogada com a entradas em vigor da diretiva 2017/1132), propugnava igual entendimento, pelo que o legislador nacional procedeu a uma incorreta transposição das sucessivas diretivas, relativamente às SA.

⁹ Com a mesma interpretação corretiva da lei societária portuguesa *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, pp. 55 e ss., apelidando a nossa previsão normativa de *ilha jurídica*, atendendo à harmonização comunitária neste domínio; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019), *ob. cit.*, pp. 261-262 e DOMINGUES, Paulo Tarso, “O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais” in *RFDUP*, III, 2006, pp. 686.

¹⁰ Porém, nada impede que o valor nominal da participação social seja inferior ao valor da entrada realizada, é o chamado ágio ou prémio de emissão. *A contrario sensu*, o que a lei vem proibir é a atribuição de uma participação social que seja superior à contribuição efetuada pelo sócio (art. 25.º, nº1 do CSC), sobre este ponto *vd* DOMINGUES, Paulo Tarso (2006), *ob. cit.*, pp. 677-678.

¹¹ Para uma tipificação exaustiva *vd* desenvolvidamente, DOMINGUES, Paulo de Tarso (1998), *ob. cit.*, pp. 16-18, n.r. (12).

¹² Neste sentido CORREIA, A. Ferrer (1968), *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais. Doutrina geral*, Coimbra: ed. Policopiada, p. 218; CORDEIRO, A. Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades, vol. I, Das Sociedades em Geral*, 2ª ed. Coimbra: Almedina, p. 463; SERENS, M. Nogueira, “Notas sobre a sociedade a sociedade anónima” in *BFDUC, Studia Iuridica, nº 14* (1997), p. 15; BRITO CORREIA, Luís (1989), *Direito Comercial, 2º Vol., Sociedades Comerciais, s.l.: AAFDL*, p. 153; e PINTO FURTADO, Jorge Henrique da Cruz (2004), *Curso de direito das sociedades*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, p. 303, entre outros.

representativa da soma das entradas dos sócios”, por nos parecer correto seguir a noção apresentada por PAULO TARSO DOMINGUES enquanto “cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie”.¹³

Expresso em euros (art. 14.º do CSC), esta cifra tendencialmente estável¹⁴, não se confunde com o património social, enquanto “conjunto das relações jurídicas ativas e passivas pecuniariamente avaliáveis de que a sociedade é titular em cada momento”¹⁵, sofrendo naturais variações, ao longo da vida da sociedade, fruto da entrada e saída de bens do ente societário, assim como pela depreciação de valor que uma entrada que não consista em dinheiro poderá ter pelo decurso do tempo.

Esta diferenciação entre uma cifra e um património nem sempre se mostra isenta de dúvidas no CSC¹⁶, constituindo-se como paradigmático modelo desta confusão a epígrafe do art. 35.º do CSC: “*perda de metade do capital*”. Na verdade, o que se encontra perdido é o património social, por este ser quem responde perante os credores, no invés do que apenas parece ser o investimento inicial dos sócios¹⁷.

Nota ainda para a referência da lei societária ao montante mínimo de capital social exigido. Com efeito, atualmente¹⁸, para as sociedades por quotas a lei admite o *capital*

¹³ DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009), *ob. cit.*, p. 48; no mesmo sentido *vd* também ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019), *Curso de Direito Comercial, Vol.II*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, p. 416; e ANTUNES, José Engrácia (2020), *Direito das Sociedades*, 9ª ed. Porto: *s.n.*, p. 361.

Concordamos, assim, com os argumentos apresentados por DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009), *ob. cit.*, pp. 41 e ss., para repudiar esta corrente doutrinal, apontando como dificuldades insuperáveis: a variedade de bens que podem figurar como entrada numa sociedade, a dificuldade na computação do valor do ágio e a realização de entradas que não são computas no capital social.

Alertamos, ainda, para as dificuldades desta noção quando falamos das ações sem valor nominal (art. 25º/2 e 298º/1 CSC), onde a cifra do capital corresponde necessariamente à soma dos valores nominais das ações emitidas, para mais desenvolvimentos *vd* DOMINGUES, Paulo de Tarso, “As acções sem valor nominal” in *DSR*, Ano 2, Vol. 4, (2010), pp. 181-214.

¹⁴ Tendencialmente porque os sócios mediante maioria qualificada podem alterar este montante através de um aumento de capital (arts. 87.º e ss CSC) ou de uma redução (arts. 94.º e ss CSC).

¹⁵ Nas palavras de ANTUNES, José Engrácia (2020), *ob. cit.*, p. 269.

¹⁶ Também na Jurisprudência, *vd* a título exemplificativo, o Acórdão da Relação de Lisboa de 13-02-2007, processo nº 446/2006-7 (Maria do Rosário Morgado), em que o exequente nomeia à penhora o capital social da executada (ao invés do património social). O tribunal discordando deste entendimento conclui que o capital social não pode constituir um bem *agredível*, pois *só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade* (art. 197.º, nº 3 do CSC).

¹⁷ A propósito desta temática *vd* mais desenvolvidamente PINTO, Alexandre Mota (2006), “O art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente, in *Temas Societários*, AAVV, IDET, nº2, Coimbra: Almedina, pp. 122 e ss.

¹⁸ Este montante apenas foi introduzido com a publicação do Decreto-Lei 33/2011, de 7 de março que veio eliminar a exigência mínima prevista no anterior art. 201º CSC, que se cifrava no valor mínimo de 5000 euros.

Diferentemente, em legislação setorial, surgem montantes mínimos substancialmente superiores aos consagrados no CSC. Refira-se a título meramente exemplificativo, o caso das empresas de transportes

social livre (art. 201º CSC), exigindo depois o valor mínimo de um euro para o valor nominal de cada quota (art. 219º/3 CSC).¹⁹O que, na prática, nos leva a situações onde podemos ter sociedades com um capital social de um euro (sociedade unipessoal por quotas, cfr. art. 270.ºA e ss CSC).²⁰

No caso das sociedades anónimas a exigência é substancialmente superior²¹, inclusive, face ao art. 45.º, nº1 da Diretiva 2017/1132, de 14 de junho²², que fixa o montante mínimo nos 25 000 euros.

2. ENTRADAS EM INDÚSTRIA

2.1. Noção

A participação no projeto socioeconómico que se denominará por sociedade, acarreta um conjunto de direitos e obrigações para as pessoas singulares ou coletivas que dela querem fazer parte. Desde logo, constitui-se como necessária e fundamental²³ a realização de uma entrada por aqueles que pretendem adquirir o *status socii*, através de “uma contribuição patrimonial do sócio para a sociedade que se destina ao pagamento das participações sociais que adquire”²⁴, através de bens suscetíveis de avaliação económica²⁵ que podem consistir em dinheiro²⁶, em espécie²⁷ ou em indústria²⁸.

pesados de mercadorias (125 000 euros: cfr. Art. 9.º/2 do Decreto-lei 257/2007, de 16 de julho); o caso dos bancos (17 500 000 Euros: cfr. Art. 1.º, a) da portaria nº 95/94, de 9 de fevereiro).

¹⁹ O que, na prática, nos leva a situações onde podemos ter sociedades com um capital social de um euro (sociedade unipessoal por quotas, cfr. art. 270.ºA e ss CSC).

²⁰ Entre sociedades com um ou dois euros e as sociedades em nome coletivo onde a obrigatoriedade de um capital social mínimo não existe, diga-se de passagem, que não parecem existir grandes diferenças quanto à garantia dada pelo património social aos credores sociais.

²¹ *Vd* art. 276º/5 CSC com a imposição de um mínimo de 50 000 euros.

²² Aplicável à SA portuguesa e aos modelos europeus correspondentes a este tipo, mormente à *AG* alemã, à *Sociedad anónima* espanhola, à *Société anonyme* francesa e à *Società per azioni* italiana, à *public company limited by shares* inglesa, mais desenvolvidamente *vd* a propósito desta correspondência CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 45 e ss.

²³ A importância deste ato oneroso, segundo TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 17, traduz-se na atribuição da qualidade de sócio (não há sócio sem entrada), na criação do ente societário (não há sociedade sem entrada) e pela função *regulativa* que lhe está associada (uma vez que os direitos e obrigações dos sócios se medem em função da entrada de cada um) *vd* a este propósito DOMINGUES, Paulo Tarso (2006), *ob. cit.*, p. 674.

²⁴ Seguimos a noção de entrada de DOMINGUES, Paulo Tarso (2006), *ob. cit.*, p. 676.

²⁵ Sobre este ponto *vd supra* capítulo I- 1.

²⁶ Através de moeda com curso legal em Portugal, leia-se euros. Uma entrada realizada com moeda sem curso legal em Portugal está sujeita ao regime das entradas em espécie, o que implica, necessariamente, a respetiva avaliação pelo ROC escolhido para o efeito (art. 28.º CSC).

²⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019), *ob. cit.*, pp. 259-260 fala em entradas em bens diferentes de dinheiro, como por exemplo, bens imóveis, móveis, a propriedade de uma patente, marca, participação social ou outro direito real sobre estes, assim como o seu direito de gozo.

²⁸ Etimologicamente significa atividade ou trabalho.

Com efeito, não se revela fácil a delimitação do conceito de indústria, antes de mais porque o diploma europeu²⁹ apenas se refere à execução de trabalhos ou de prestação de serviços, o que se revela escasso, num plano tão abrangente como o que poderá constituir esta *apport*, pelo que tentaremos demonstrar a diversidade de obrigações que se podem enquadrar neste âmbito.

Nesta medida, somos obrigados a, exemplificativamente³⁰, dar conta dos avanços doutrinários nesta matéria como forma de construir um conceito suficientemente heterogéneo e agregador, que o legislador português deveria ter balizado, *à priori*, ao invés, de pressupor como um dado adquirido do sistema societário³¹. Desta forma, reprovamos o tipo de tratamento dado à figura no contexto nacional, pois não nos parece concebível vedar o que quer seja, sem referir, ainda que de forma sucinta, o que constitui o âmago da proibição³². Inversamente, utiliza-se como pressuposto de validade o regime das entradas de capital para apurar da admissibilidade desses serviços³³.

Destarte, concordamos que *qualquer serviço útil, de teor económico*³⁴ pode configurar uma “indústria”. Concretizando esta primeira aproximação, também a atividade do “sócio que entra para a sociedade com a sua atividade económica, com o seu trabalho, os seus serviços, um segredo útil e lícito, um processo industrial, uma clientela, os seus conhecimentos especiais e técnicos”³⁵, bem como, “os seus contactos negociais e os recursos de gestão empresarial”³⁶ constituem ativos valiosos para um projeto societário.

Não obstante, revela-se algo redutor conceber a indústria apenas como um serviço que o sócio se obriga a prestar (enquanto obrigação de conteúdo positivo), na qual assume um compromisso, a cumprir ao longo do tempo, pelo que nos parece fazer sentido

²⁹ Falamos da Diretiva 2017/1132, art. 46º.

³⁰ Ressalve-se que a consagração de um conceito fechado constitui uma tarefa hercúlea, face à abrangência que a figura pode assumir, pelo que nos parece que a delimitação por aproximação seja o método mais idóneo.

³¹ No mesmo sentido TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 128, criticando a técnica legislativa adotada que revela a insuficiência legal na utilização de um conceito pré-compreendido, ao qual não foi feito o devido enquadramento.

³² Relembre-se que as referências que o CSC faz à indústria, maioritariamente, vão no sentido de excecionar ou dificultar a sua integração no contexto societário, cfr art. 20.º/a, 202.º/1, 277º/1 e 468.º.

³³ Neste sentido *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 128.

³⁴ CORDEIRO, António Menezes (2017), *Direito das Sociedades, vol. II, Das sociedades em Especial*, 3ª reimpressão da 2ª ed., Coimbra: Almedina, p. 167.

³⁵ TAVARES, José (1924), *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 504.

³⁶ ANTUNES, José Engrácia (2020), *ob. cit.*, p. 418.

enquadrar também, em complemento deste comportamento a que o sócio se encontra adstrito, uma obrigação negativa³⁷ que se consubstancia na obrigatoriedade deste mesmo sócio se abster de concorrer com a atividade desenvolvida pela sociedade, seja por si, seja por intermédio de outra pessoa coletiva, como forma de, efetivamente, cumprir a sua *aportación*.

Mas vamos mais longe na abrangência e importância que conferimos à indústria, assim, imbuídos de um espírito liberalista, tendemos a concordar com PORTALE na relevância conferida às ideias, atribuindo-lhe a distinção de capital mais importante, em detrimento do capital (instrumento financeiro), pois são *asset in si*, refere³⁸. Repare-se que foi esta perspetiva minimalista conferida ao valor do capital (dinheiro) que favoreceu o nascimento das maiores empresas (ideias) do mundo atual, como é o caso do Facebook³⁹, da Amazon e da maioria das atuais *high tech*⁴⁰.

Com isto não queremos dizer que em Portugal não é permitida a exploração de uma ideia no seio de uma sociedade comercial, muito pelo contrário, parece-nos que os conhecimentos técnicos de um sócio avultam muito, principalmente numa economia

³⁷ Diga-se que, esta imposição funciona como um *plus* à obrigação industrial do sócio *vd* GUYON, Yves (1998), *Droit Des Affaires*, Tome 1, 10^o ed., Paris: Economica, p. 105; com o mesmo entendimento veja-se DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *Le Capital Social*, Paris: Litec, p. 84 com a menção a uma dupla obrigação de fazer e de não fazer.

Esta obrigação de conteúdo negativo pode até assumir vestes de entrada (fora do âmbito das contribuições industriais) *vd* a este propósito TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p.132, propugnando pela admissibilidade, entre nós, desta obrigação, fruto dos sinais positivos vindos de alguns países europeus, ilustra a obrigação de não edificação ou de não concorrência como exemplos a seguir. Pense-se na seguinte lição oral dada por este autor, a título exemplificativo: um terreno não edificado situado à frente de um hotel com uma grande vista para a praia/serra tem um grande valor económico, porque se o seu proprietário o decide edificar, de modo a obstruir as vistas do hotel, isto gera um grande problema, uma vez que os quartos irão necessariamente diminuir de preço, em virtude de uma bela paisagem influenciar o seu preço.

³⁸ PORTALE, Giuseppe B. “Sociedade de responsabilidade limitada sem capital social e empresário em nome individual com «capital destinado»” in *DSR*, Ano 3, Vol. 6, (2011), p. 266; no mesmo sentido *vd* STEVEN KAPLAN/BERK SENSOY/ PER STRÖMBERG “Should investors bet on the jockey or the horse? Evidence from the evaluation of the firms from early business plans to Public companies” in *The Journal of Finance*, 2009, vol. 64, issue 1, p. 77 mencionando teorias norte-americanas, que denotam a importância das ideias e das boas relações comerciais enquanto elementos fundamentais para o desenvolvimento e crescimento das empresas.

³⁹ Veja-se o exemplo trazido por ALVES, Filipe Domingues Cerqueira (2011) – *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas*, Tese de Mestrado em Direito. Porto, Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, p. 6, lembrando que esta rede social nasce com uma entrada de capital de um sócio com 1000 dólares (cujo nome ninguém conhece) e uma entrada em indústria do famoso Mark Zuckerberg.

⁴⁰ Neste sentido veja-se PAYNE, Jennifer – *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006*. University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no 13/2008. (2008). Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1118367, p. 9, alertando para a dificuldade criada pela proibição de prestar serviços a uma sociedade em troca de uma participação social (art. 7.º da Diretiva 77/91), no domínio das *Startup's* de alta tecnologia.

dominada por PME's, com vestes de sociedades por quotas⁴¹. O que somos de criticar é o facto de a essa mesma ideia não se poder atribuir a qualidade de entrada (em indústria), no domínio das SQ e nas SA.

Também apelidadas de serviços pelo código civil⁴², as entradas em indústria caracterizam-se por uma forte ligação à pessoa que as realiza⁴³, uma vez que esta obrigação de prestar serviços ou executar trabalhos em benefício da sociedade apenas confere a qualidade de sócio enquanto o seu prestador a realizar⁴⁴. Isto implicará, na maior parte das situações, que esta contribuição tenha um carácter *futuro*⁴⁵ para a sociedade, existindo um interregno, mais ou menos distante, entre o compromisso assumido pelo responsável da obrigação e a execução dos serviços a que se encontra adstrito.

Contudo, esta obrigação não se confunde com a prestação de trabalho⁴⁶, característica do contrato de trabalho, na medida em que a entrada em indústria tem como única remuneração o recebimento de uma participação social e um (eventual) quinhão nos lucros societários⁴⁷, contrastando com a obrigatória onerosidade e periodicidade das relações laborais (art. 11.º Código do Trabalho) ⁴⁸.

Acresce que, esta prestação deve estar acompanhada de uma *affectio societatis*⁴⁹, por parte do sócio obrigado, traduzida numa intenção de se associar e participar

⁴¹ Cfr. dados do Instituto Nacional de Estatística, reportados ao ano de 2018, as sociedades por quotas representam 92,7 % do total de sociedades existentes em Portugal, sendo PME's a esmagadora maioria (1 276 965) das sociedades não financeiras existentes (1 278 164), disponíveis em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=418670737&PUBLICACOESmodo=2.

⁴² Cfr. art. 980º, relativo ao contrato de sociedade.

⁴³ Talvez seja por esta razão que este tipo de entrada apenas se encontra disponível nas sociedades de pessoas, onde a presença dos sócios se revela fundamental para o funcionamento da sociedade, relembre-se o que foi dito no capítulo anterior relativamente a esta noção doutrinal.

⁴⁴ Neste sentido vd CUNHA GONÇALVES, Luiz da (1914), *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa: Imprensa Editora J. B., p. 390.

⁴⁵ Neste sentido DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob.cit.*, p. 73, criticando o valor da prestação pela sua incerteza quanto à sua eficácia e duração.

⁴⁶ A propósito da importância do trabalho prestado pelos trabalhadores da sociedade veja-se a referência à atribuição de ações de trabalho como forma de prestar uma retribuição adicional à remuneração mensal dos assalariados da empresa, cfr. COELHO, José Gabriel Pinto “Estudo sobre as ações de sociedades anónimas” in RLJ, ano 88.º (1955-56), p. 337.

⁴⁷ Como bem sabemos apenas haverá lugar à distribuição de dividendos pelos sócios, uma vez apurados os resultados do ano em questão, constituídas as devidas reservas a favor da sociedade e se for essa a vontade dos sócios perante a existência de lucro distribuível, vd desenvolvidamente ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, Coimbra: Almedina, pp. 325 e ss.

⁴⁸ Sobre esta distinção vd TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p.124, n.r. 309, afastando a obrigação de entrada do contrato de trabalho pela independência com que o sócio de indústria presta o seu contributo, não estando subordinado aos restantes sócios.

⁴⁹ Para mais desenvolvimentos acerca deste elemento intencional vd GUYON, Yves (1998), *ob. cit.*, pp. 125 e ss.

ativamente no ente societário, à semelhança dos restantes sócios (de capital) com a finalidade de obter vantagens económicas para a sociedade e, num segundo momento, para os sócios através da sua colaboração⁵⁰.

Em suma, queremos salientar que, o âmbito objetivo desta entrada é relativamente amplo, consistindo, geralmente, em serviços, prestações ou contribuições, onde o seu prestador tem uma elevada importância pelas valências técnicas e/ou profissionais apresentadas, encontrando-se sempre movido por um intuito associativo de prestar um benefício a favor da sociedade e/ou do seu interesse social, de forma sucessiva e comprometida.

2.2. Figuras Próximas

Após uma primeira aproximação do conjunto de situações que são passíveis de constituir uma entrada em indústria, desde logo, somos obrigados a convocar outras figuras do direito comercial, face à dificuldade existente na delimitação de fronteiras. Tal facto deve-se, do nosso ponto de vista, a um elevado grau de verosimilhança e/ou confusão relativamente a figuras como o *know-how*, as prestações acessórias e os segredos de negócio, pelo que se exige, num primeiro momento, a aproximação das figuras.

Destarte, somos remetidos para a questão de saber se o *know-how* poderá constituir uma entrada em espécie e, portanto, permitida no seio das sociedades de capitais ou se, ao invés, se enquadra no âmbito das entradas em indústria⁵¹. Tal quesito prende-se com a crescente importância atribuída aos “conhecimentos técnicos e da inovação tecnológica na atividade dos nossos dias”⁵², pelo que será útil percebermos até que ponto, em determinadas situações, a diferença que existe não é mais do que uma questão teórica⁵³, justificada pela proibição legal existente nas SA e nas SQ, que inviabiliza as entradas que envolvam conhecimentos técnicos *per se*.

⁵⁰ Com isto queremos dizer *lucro objetivo e lucro subjetivo*, respetivamente, *vd* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019), *ob. cit.*, p. 31.

⁵¹ Como alerta DOMINGUES, Paulo Tarso (2006), *ob. cit.*, p. 699, a questão apenas se coloca relativamente ao *know-how* não patenteado, uma vez que os conhecimentos técnicos patenteados são admitidos como entrada *in natura* (em espécie) na SA e SQ de forma pacífica. Mais desenvolvidamente *vd* TORRES, Nuno Maria Pinheiro “A transmissão da propriedade das entradas *in natura* nas sociedades anónimas” in *Direito e Justiça*, vol. 17 (2003), pp. 45 e ss.

⁵² Cfr. DOMINGUES, Paulo Tarso (2009), p. 219.

⁵³ Nem sempre é fácil discernir o que é indústria e espécie, pelo que a falta de clareza na distinção é evidente, nesta matéria *vd* GUYON, Yves (1998), *ob. cit.*, p. 106

Importa reter que a figura do *know-how* se encontra definida no âmbito do contrato de franquia, art. 1.º, f) do Regulamento (CE) nº 2790/1999 da Comissão⁵⁴, como um “pacote de informações práticas não patenteadas, resultantes de experiências e ensaios efetuados pelo fornecedor, secretas, substanciais e identificadas”⁵⁵.

Ora, as semelhanças parecem evidentes, principalmente se centrarmos a questão na forma como o fornecedor pretende transmitir a sua experiência, o que demonstra, *prima facie*, o *intuitus personae* da obrigação.

Na tentativa de dissipar quaisquer juízos de confundibilidade, a doutrina tem apontado vários critérios de delimitação, que funcionam ao mesmo tempo como exigências da obrigação de entrada. Destacamos a incorporação e materialização dos conhecimentos num suporte⁵⁶ físico ou digital e a sua autonomização em relação ao transmitente. No fundo, o que se pretende é a transferência imediata destes ensinamentos para o domínio da sociedade, até ao momento da celebração do contrato, como meio que ficará à sua disposição. De outro modo, estaríamos constantemente dependentes das habilidades do prestador de serviços⁵⁷. Este raciocínio faz-nos concluir, por força da característica da instantaneidade das entradas em espécie⁵⁸, pela inadmissibilidade do saber-fazer (não patenteadado) enquanto entrada *in natura*, sempre que não seja possível separar o transmitente dos conhecimentos que este pretende transmitir.

Uma explicação adicional recorrendo a um exemplo prático, imagine-se que Paul Krugman⁵⁹ entra para uma sociedade com os conhecimentos técnicos autonomizados e incorporados num suporte, como forma de contornar a proibição legal dos tipos legais

⁵⁴ Apesar de alguma controvérsia na Doutrina quanto à aceitação desta noção parece-nos ser a mais correta, neste sentido *vd* RIBEIRO, Maria de Fátima (2001), *O contrato de franquia*. Coimbra: Almedina, p. 167 e PESTANA DE VASCONCELOS, L. Miguel (2010), *O contrato de franquia*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, p. 35.

⁵⁵ Idêntica noção encontra-se no art. 1.º, nº1, alínea i) do Regulamento (CE) nº 772/2004 da Comissão, de 27 de abril de 2004, relativo à aplicação do nº3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia e no já revogado Regulamento (CEE) nº 4087/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, nas alíneas f) a i) do art. 1.º, nº3, relativo à aplicação do nº3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia.

⁵⁶ Assim, DOMINGUES, Paulo Tarso (2006), *ob. cit.*, p. 700, aponta este parâmetro como *crivo* do que constitui o “saber-fazer” admissível enquanto entrada em espécie nas SQ e nas SA.

⁵⁷ *Vd* CARBALLO-CALERO, Pablo Fernández “La aportación del “know-how” al capital social (Comentario a la Resolución de la Dirección General de los Registros y del Notariado de 4 de diciembre de 2019)” in *RDerS*, nº59, 2020; com igual parecer *vd* MIOLA, Massimo “Capitale sociale e conferimenti nella «nuova» società a responsabilità limitata” in *RS*, 49:4 (2004), pp. 670-671, referindo que a transmissão deve ocorrer (*uno actu*) com a aquisição da quota.

⁵⁸ A este propósito *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 76-78.

⁵⁹ Caso de um célere economista trazido por ALVES, Filipe Cerqueira “A admissibilidade das entradas em indústria nas sociedades comerciais «capitalistas»” in *II Congresso DSR* (2012), p. 463.

capitalistas. Na verdade, o que se pretende deste sócio é muito mais do que os seus apontamentos como forma de rentabilização de um investimento. O que se quer, como é fácil de imaginar, é a sua constante aprovação e parecer acerca dos constantes negócios, bem como os seus conhecimentos acerca do funcionamento do mercado, pois sabemos que a possibilidade de obtermos sucesso, leia-se lucro, com um sócio destes será muito elevada.

Posto isto, somos de concluir que, muitas vezes, o *know-how* pode constituir um meio para garantir a constante presença do transmitente de conhecimentos técnicos na sociedade como sócio de indústria, *simulando* para isso uma entrada que é admissível no atual regime. Isto leva-nos a pensar se a proibição existente se deverá manter, face a estas manipulações legais e se não seria mais vantajoso admitir as entradas em indústria, pelo menos nas SQ, já que, salvo melhor entendimento, elas atualmente já existem sob a capa de entradas em espécie⁶⁰.

Nota ainda para o reforço da proteção que foi concedida ao *know-how*, às informações comerciais confidenciais e às informações tecnológicas no Código da Propriedade Industrial⁶¹, com a transposição da Diretiva (EU) 2016/943, de 8 de junho relativa aos Segredos Comerciais⁶², consagrando um regime próprio quanto à sua aquisição, utilização e divulgação ilegais⁶³.

Isto para dizer que, à semelhança do que vimos para o contrato de franquia, os conhecimentos comercialmente relevantes no âmbito da Propriedade Industrial são igualmente valorizados e protegidos. Ao invés, estabelecendo um paralelismo com o código das sociedades comerciais, seria importante alguma atividade por parte do legislador societário para alterar o *status quo* existente, que em nada parece encorajar o

⁶⁰ Cfr aponta SCHILLER, Sophie e Pierre-Louis Périn “Les apports en industrie dans las SAS”, *Rev Soc*, Janvier/Mars (2009), p. 61 as duas contribuições, padecem das mesmas dificuldades de concretização e têm elementos que as aproximam a um ponto que, por vezes, torna difícil a sua individualização.

⁶¹ Cfr. as alterações operadas pelo decreto-lei 110/2018, de 10 de dezembro, arts. 313.º a 315.º

⁶² Nos termos do art. 313.º do CPI, consideram-se informações protegidas: as informações secretas; com valor comercial pelo facto de serem secretas; e que tenham sido realizadas diligências, por parte de quem as controla, no sentido de as manter secretas.

⁶³ Mais desenvolvidamente *vd* SILVA, Pedro Sousa e (2019) *Direito Industrial*, Coimbra: Almedina, pp. 461 e ss.

*knowledge*⁶⁴ que alguém pretende colocar ao serviço da sociedade, como forma de assumir a qualidade de sócio.

2.3. Prestações acessórias

Também não nos convence, a corrente doutrinária⁶⁵ que tende a integrar a indústria no regime das prestações acessórias como forma de contornar o impedimento legal existente em virtude da proibição. Deste modo, em nada se assemelham os dois regimes, desempenhando propósitos distintos no panorama societário português.

Por um lado, percebemos que não se revela de todo descabida a aproximação das figuras, pelo facto de as prestações acessórias serem suscetíveis de apresentar um conteúdo em tudo idêntico ao que podemos encontrar numa entrada em indústria, principalmente, se pensarmos nas prestações de facto a que um sócio pode ficar adstrito como as funções de direção da sociedade, a obrigação de não concorrência com a sociedade ou a transferência de *know-how*⁶⁶. Contudo, não nos parece que a admissão destas seja uma compensação pela proibição legal imposta, mas uma *fenda legislativa* que permite, face à amplitude deste tipo de prestações⁶⁷, o aparecimento dos *serviços*⁶⁸, ainda que de forma discreta nas sociedades de capitais.

De outra banda, os arts. 209.º e 287.º do CSC, previstos para as SQ e SA, respetivamente, consubstanciam-se numa obrigação adicional imposta pelo contrato de sociedade à prestação principal (entrada), daí a sua designação como acessória.

⁶⁴ Relembre-se a este propósito da importância do conhecimento enquanto principal fator de crescimento económico, o chamado *knowledge-based economies*, que já em 1996 era tomado como essencial pelas novas teorias de crescimento, neste âmbito *vd* mais desenvolvidamente OCDE, *The knowledge based economy*, Paris, 1996, pp. 3 e ss, disponível em <https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD%2896%29102&docLanguage=En>.

⁶⁵ *Vd* VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, p. 279; com idêntico parecer *vd* MIOLA, Massimo (2004), *ob. cit.*, p. 708; SANZ, Margarita Viñuelas “El know-how como aportación al capital social in *RDerS*, 31:2 (2008), p. 207 e FERNÁNDEZ, Inés Fernández (1997), *Aportaciones No Dinerarias en la Sociedad Anónima*, Pamplona: Aranzadi, p. 149.

⁶⁶ Exemplificativamente ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011), *ob. cit.*, pp. 267-268.

⁶⁷ As prestações acessórias podem ter qualquer conteúdo e qualquer objeto, podendo ser uma prestação de *dare*, *facere* ou *non facere*, nesta matéria *vd* OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2015), *Manual de Corporate Finance*, Coimbra: Almedina, pp. 66-67.

⁶⁸ Como vimos no ponto anterior, o mesmo é dizer indústria, por serem expressões equipolentes.

Assim, estas prestações existem sempre como um complemento e, logicamente, num momento ulterior ao da realização da entrada numa sociedade, na medida em que a sua admissibilidade pressupõe o *status socii*.

Face ao exposto, reiteramos o nosso afastamento em relação às prestações acessórias, visto que, o alcance que pretendemos dar à indústria, no contexto societário nacional, visa a possibilidade, *mutatis mutandis*, de o sócio exercer os direitos inerentes à participação social que lhe for atribuída, na mesma medida das restantes modalidades de entrada.

2.4. Proibição Legal: fundamento e sentido

Como vimos no capítulo primeiro da presente investigação, a proibição existente no CSC relativa à indústria, vigora apenas no domínio das sociedades com autonomia patrimonial perfeita, por se exigir a formação de um património autónomo capaz de constituir uma garantia para os credores sociais⁶⁹. É esta a pedra basilar do regime societário em Portugal, uma vez que o privilégio da limitação da responsabilidade (previsto para as SQ e SA) limita o risco inerente à prática comercial ao património destacado para a esfera jurídica da sociedade.

Claramente o legislador português revelou uma preocupação garantística quanto ao regime das entradas admitidas nas sociedades de capitais. Por essa razão, apenas permitiu a imputação a capital social de bens suscetíveis de aumentar o ativo patrimonial da sociedade, de maneira a permitir aos credores a execução dos bens constituídos como entradas, se necessário⁷⁰.

⁶⁹ Esta ideia subjaz de uma conceção germânica do direito das sociedades, no que concerne à atribuição da personalidade jurídica nas sociedades comerciais. Passamos a explicar, como é consabido, o regime das nossas SQ e SA foi bastante influenciado pelo Modelo Alemão, o qual apenas concede personalidade jurídica às pessoas coletivas com autonomia patrimonial perfeita, isto é, que sejam titulares de um património autónomo por inteiro, na ideia de que essa massa de bens que constitui o seu património não pode responder por outras dívidas que não sejam as da própria pessoa jurídica, de igual modo, pelas dívidas da própria pessoa jurídica não podem responder outros patrimónios que não apenas o património da pessoa jurídica. Inversamente, há autonomia patrimonial imperfeita quando o património social não é o único a responder pelas dívidas sociais, sendo que, na insuficiência deste os sócios vão responder pessoalmente.

⁷⁰ Tal perspetiva impede as prestações de conteúdo negativo que apesar do seu potencial económico reconhecido, em abstrato, não reduzem o passivo da sociedade neste sentido *vd* ABBADESSA, Pietro e Giuseppe B. Portale (2016) *Le società per azioni: codice civile e norme complementari*, Tomo I, Milano: Giuffrè Editore, p. 377.

Esta perspetiva não segue a linha de pensamento que se encontra estabelecida na Diretiva 2017/1132, de 14 de junho,⁷¹ que permite a constituição de uma SA com ativos *suscetíveis de avaliação económica*, afastando expressamente a execução de trabalhos ou serviços. Aliás, o legislador nacional já tinha sido mais extensivo na primeira diretiva do capital⁷², relativamente ao seu âmbito subjetivo, quando decidiu alargar o campo de aplicação da proibição legal (imposta à indústria) ao tipo societário quotista. Tal impedimento mantém-se inalterado até aos dias de hoje, sem que haja qualquer imposição comunitária a legitimar tal opção legislativa⁷³.

Esta indissociabilidade entre o valor (realizável)⁷⁴ de uma entrada e a restrição à indústria é demonstrativa da grande *afeição* que existe pela garantia do capital social, não havendo lugar para a consolidação da função produtiva, que julgamos poder revestir grande importância⁷⁵. Com isto queremos dizer que é redutor olhar para o capital de uma sociedade apenas enquanto número expresso nos respetivos estatutos, pelo que se deverá igualmente atender ao *capital humano*⁷⁶ como meio indispensável ao desenvolvimento da exploração das atividades económicas. Algo que implicaria uma mudança de paradigma para o regime das entradas, dado que, atualmente, o importante é a consideração de um ativo (contabilístico) para efeitos de liquidação. Pelo contrário,

⁷¹ Como já tivemos oportunidade de fazer referência no capítulo I, alertando para a desconformidade existente entre a diretiva e a lei nacional.

⁷² Falamos da Diretiva 2012/30/EU, art. 7.º

⁷³ Como veremos adiante, o entendimento em alguns países europeus e em determinados ordenamentos da *common law* nesta matéria é totalmente divergente, aceitando-se a entrada em indústria nas sociedades quotistas de forma relativamente pacífica e, em alguns casos, os respetivos regimes ainda são permissíveis quanto às sociedades anónimas.

⁷⁴ Isto é, apesar do valor imensurável que a indústria de um sócio pode ter numa empresa, em razão do atual contexto legal, não é possível a sua admissibilidade pela via obrigacional, como vimos. O que se deve ao facto de uma vez admitida a capital social, esta entrada não ser recuperável de modo algum, seja através de processos expropriativos, seja pela venda da própria empresa, neste sentido *vd* OLIVIERI, Gustavo (1989), *I Conferimenti in natura nella società per azioni*, Padova: Cedam, pp. 60 e 61 a propósito do critério que viria a ser substituído, aquando da aprovação da Diretiva 77/91 CE (art. 7.º), por aquele que constitui hoje o requisito comunitariamente aceite.

⁷⁵ De facto, a função de garantia tem vindo a ser relativizada em detrimento da função produtiva do capital social, face à crescente perda de importância que o capital social tem vindo a assumir, a este propósito *vd* RODRÍGUEZ, Begoña Lagos “Simplificación europea de los modelos societários destinados a la pequeña empresa: La SRL en el derecho italiano y español de sociedades” in *RDers*, 49 (2017), pp. 110-111; lembre-se também as teses produtivistas do capital social em que impera um critério de utilidade para a sociedade, em sentido económico *vd* neste âmbito FERNÁNDEZ, Inés Fernández (1997), *ob.cit.*, p. 151.

⁷⁶ Contribuição que constitui um benefício, mas ao contrário dos restantes bens objeto de entrada, não é um elemento físico, sendo normalmente composto por um conjunto de competências económicas que se consubstanciam numa rede de contactos organizativos e institucionais que aumentam a eficiência da empresa no mercado, sobre esta matéria *vd* OECD (2013), *Supporting Investment in Knowledge Capital, Growth and Innovation*, OECD Publishing, p. 22, disponível em <https://dx.doi.org/10.1787/9789264193307-en>.

deverá atender-se ao princípio do *going concern* da empresa, avaliando-se um bem pelo seu justo valor de mercado, mas perspetivando-se a continuação das suas operações, num ideal dinâmico de empresa societária moderna que permitirá ter em conta as entradas em indústria dos sócios.⁷⁷

2.5. Dificuldades na Admissibilidade

Como ficou demonstrado no ponto anterior, a principal razão que impede o cômputo da indústria como entrada legalmente admissível deve-se, em grande parte, ao modo como o regime do capital social no papel de garante está pensado⁷⁸.

Acresce que existem ainda outras dificuldades apontadas pela Doutrina⁷⁹ que inviabilizam esta implementação para as sociedades de capitais, as quais enumeramos de seguida.

2.5.1. Problemas de Avaliação

A formulação estabelecida pela diretiva 2017/1132 sugere que as entradas realizadas apenas podem ser constituídas por *ativos suscetíveis de avaliação económica* e, logo na segunda parte do art. 46.º, introduz uma exceção a esta regra sempre que esses elementos consistam na execução de serviços e na prestação de trabalhos.

Em nosso entender, *prima facie*, julgamos que a proibição constante nesta norma só vem legitimar a conceção que defende a suscetibilidade de avaliação da indústria, na medida em que se este fosse o entendimento do legislador comunitário, não seria necessária uma estipulação adicional que voltasse a (re)afirmar algo que já se encontrava previamente proibido⁸⁰.

⁷⁷ Neste sentido DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob. cit.*, pp. 94-96, referindo que o dinamismo deste princípio confere alguma importância económica ao *goodwill*; no mesmo sentido *vd* BRITO CORREIA, Luís (1987) *Direito Comercial*, 1º vol., Lisboa: AAFDL, p. 291, que também se pronuncia no sentido de se partir do pressuposto que a empresa durará ilimitadamente e não como se de um balanço final se tratasse; também de Itália surgem alguns sinais positivos a propósito deste princípio na redação do balanço, no art. 2423-bis, nº 1 do *Codice Civile* *vd* SABATO, Franco Di (1992), *Manuale delle società*, 4ª ed., Torino: Utet, pp. 565-566.

⁷⁸ Cfr. OLIVIERI, Gustavo (1989), *ob. cit.*, p. 71, afirmando que esta é a principal razão, se não mesmo a única que justifica este entendimento.

⁷⁹ Neste sentido seguiremos a catalogação apresentada por DOMINGUES, Paulo de Tarso “É justificável a proibição das entradas em indústria nas Sociedades de Capitais?” in *RJLB*, vol.2, nº 5 (2016), pp. 1242 e 1243; do mesmo modo TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p.127; *vd* ainda CENDON, Paolo (2010), *Commentario al codice civile*, vol.1, Milano: Giuffrè, pp. 349-350.

⁸⁰ Desta forma, acolhemos o argumento lógico trazido por FERNÁNDEZ, Inés Fernández (1997), *ob. cit.*, p. 152.

Ademais, negar aos serviços um carácter valorativo, *tout court*, seria retirar-lhes a aptidão para se assumirem como objeto de diversos contratos⁸¹. Para o que aqui importa, seria excluir este género de entradas para todos os tipos de sociedades e, como bem sabemos, tal raciocínio seria erróneo face à possibilidade conferida pelas SENC no art. 176.º, nº1, alínea b) do CSC⁸², onde é exigida a atribuição de um valor à indústria, para efeitos de repartição de lucros e perdas. No mesmo sentido, os arts. 178.º, nº1 e 3 do CSC vêm admitir a possibilidade de se conferir um valor a este tipo de contribuição, apesar de não computado no capital social.

Em contrapartida, esta questão não é límpida, nem se encontra isenta de dúvidas, desde logo, pela dificuldade que constitui avaliar uma prestação do sócio cujo cumprimento será prestado ao longo da vida da sociedade. No entanto, apesar da complexidade que constitui tal tarefa, não nos parece que estas incertezas sejam justificáveis ao ponto de impedir uma avaliação, ainda que estimada⁸³. Pense-se nas contribuições que consistem no mero gozo dos bens, como um usufruto, um arrendamento ou o *know-how*, por exemplo, nestes casos apesar de algumas imprecisões na quantificação do valor, tais entradas são pacificamente admitidas⁸⁴ e avaliáveis⁸⁵.

Uma possibilidade seria recorrer a critérios comparativos utilizados em bens da mesma natureza e que sejam passíveis de quantificar os elementos dessas prestações⁸⁶. Há, no entanto, outros métodos a considerar na ótica de MASSART, dos quais destacamos a avaliação da prestação pelo preço que seria pago no mercado, caso a empresa quisesse

Aliás, é a própria lei (italiana) que contempla os serviços separadamente e nada refere em relação ao seu valor no art. 2464 § 6 do *Codice Civile* pelo que FERRARA jr, Francesco e Francesco Corsi (1999), *Gli imprenditori e le società*, 11ª ed., Milano: Giuffrè, p. 273 reflete sobre a necessidade de capitalização deste tipo de entradas numa estrutura empresarial, sem perder de vista o seu respetivo valor económico.

⁸¹ A este propósito concordamos com OLIVIERI, Gustavo (1989), *ob. cit.*, pp. 48 e 49 ao assumir como absurda a insusceptibilidade de avaliação económica dos serviços.

⁸² Esta menção do conteúdo do contrato de sociedade já resultava dos elementos dos estatutos, nos termos do art. 9.º, nº1, alínea h) do CSC.

⁸³ Em sentido contrário *vd* CORREIA, A. Ferrer (1968), *ob. cit.*, p. 209, concluindo que a avaliação depende de fatores aleatórios como a duração da vida do sócio prestador, a capacidade para a execução dos serviços prometidos e a sua utilidade para a empresa, o que a torna muito difícil.

⁸⁴ Assim CORREIA, A. Ferrer (1968), *ob. cit.*, p. 207; mais exaustivamente *vd* TORRES, Nuno Maria Pinheiro (2003), *ob. cit.*, pp. 45 e ss; com o mesmo entendimento *vd* GUYON, Yves (1998), *ob. cit.*, p. 101.

⁸⁵ Neste âmbito acompanhamos a ideia que TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 130 nos parece deixar subjacente, na medida em que as dificuldades sentidas na avaliação não são exclusivas das entradas em indústria e que, apesar do seu elevado grau de complexidade, também poderá ser possível encontrar um critério que de alguma forma lhes atribua um valor.

⁸⁶ Utilizando um argumento analógico para valorar a prestação de serviços do sócio industrial DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob. cit.*, pp. 75-76 sugere a hipótese de se olhar para um contrato de trabalho ou de prestação de serviços em que alguém coloca à disposição de outrem o seu talento, mediante o pagamento de uma remuneração, enquanto critérios atendíveis.

contratar aqueles serviços. Assim, em vez de receber um salário correspondente a essa prestação, a pessoa estaria a receber uma participação social que lhe permitiria quinhonar nos lucros⁸⁷.

2.5.2. Princípio da Imediata e Integral Liberação das entradas

O caráter futuro e sucessivo que caracteriza a indústria, traduzido no comportamento contínuo a que o sócio se encontra adstrito, justifica para alguma doutrina a sua exclusão como entrada, por não ser possível à sociedade, até ao momento da sua constituição, dispor imediatamente deste elemento produtivo enquanto meio capaz de contribuir para o seu desenvolvimento⁸⁸.

De certa forma, somos sensíveis aos argumentos do princípio da imediata e integral realização da entrada, pois compreendemos as exigências de colocar à disposição da sociedade uma prestação sem a constante intervenção do sócio⁸⁹, mas ao mesmo tempo, também estamos cientes das nuances existentes. Antes de mais, pense-se nas entradas de mero gozo que, *mutatis mutandis*, são similares às entradas industriais⁹⁰, consomando-se a sua execução, ao longo dos anos de vida da sociedade. Apesar disto, não lhe é retirada a possibilidade de se constituírem como entrada legalmente admissível, por incumprimento do princípio da imediata e integral liberação⁹¹.

Tendo em conta este último ponto, aduzimos mais um argumento que achamos importante, repare-se que apesar de a lei nacional proibir o diferimento das entradas em espécie⁹², a diretiva 2017/1132 permite que “as entradas em bens diferentes de dinheiro sejam liberadas no prazo de cinco anos a contar do momento da constituição”, de acordo com o art. 48.º, o que de certa forma demonstra a consciência, por parte do legislador

⁸⁷ MASSART, Thibaut “Les apports de savoir-faire dans la SAS” in *BJS*, n.º thématique (2009), p. 1155 prevendo vários métodos para a avaliação do *know-how* que o autor entende fazer sentido aplicar à indústria.

⁸⁸ Neste sentido OLIVIERI, Gustavo (1989), *ob. cit.*, p. 53; com igual entendimento *vd* FERNÁNDEZ, Inés Fernández (1997), *ob. cit.*, p. 155.

⁸⁹ É desta forma que uma entrada de caráter sucessivo se encontra integralmente realizada *vd* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, pp. 443-444;

⁹⁰ Não queremos com isto dizer que se deve aplicar o regime das entradas em espécie às entradas em indústria, mas reconhecemos alguns pontos de contacto que nos devem fazer interrogar.

⁹¹ Concordamos com o raciocínio apresentado por DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob. cit.*, p. 82 que, por maioria de razão, usa as entradas em espécie para questionar qual é o fundamento existente na proibição das entradas em indústria, a propósito deste princípio.

⁹² Conclusão que resulta da leitura do art. 26.º, n.º2, pelo facto de o CSC apenas prever o diferimento das entradas em dinheiro.

europeu, de que nem todas as entradas são passíveis de se consumir imediatamente. Mais ainda, também as entradas em dinheiro são passíveis de ser diferidas na sua totalidade, com exceção de um euro⁹³, de acordo com o art. 203.º, nº1 CSC para as SQ, e em 70% do valor de cada entrada⁹⁴, nos termos do art. 277.º, nº2 CSC caso das SA.

No fundo, a essência do atual regime apenas obrigaria à transferência *uno actu* da entrada na subespécie industrial, visto que nos restantes casos seria sempre possível (se a lei nacional estivesse de acordo com a diretiva) diferir a sua realização, pelo que este argumento, *per se*, não pode valer como fundamento de exclusão automática da indústria.

É certo que, na grande maioria das vezes, não é possível colocar a prestação industrial na disponibilidade da sociedade até à celebração do contrato de sociedade, mas pensamos que se trata de uma dificuldade inerente ao carácter pessoal e contínuo da prestação que não pode ser, por princípio, excluída devido à sua falta de realização. Em primeiro lugar, justificamos esta afirmação pelos desvios que tivemos oportunidade de referir, pelo que não seria nenhuma surpresa se a indústria constituísse uma nova particularidade. Em segundo lugar, pensamos que este princípio nem sempre estará garantido, na medida em que existem prestações legalmente admissíveis, suscetíveis de serem integralmente realizadas, *maxime* entradas em dinheiro, que nunca chegam a ser pontualmente cumpridas.

2.5.3. Impossibilidade de Garantir o Cumprimento

Como vimos anteriormente, o tipo de bens que constitui o património social deverá obrigatoriamente conter a característica da penhorabilidade, enquanto pressuposto de admissão da respetiva entrada, nas SQ e SA, segundo uma visão tradicionalista e, em nosso entender, arcaica do direito societário⁹⁵. Ora, a contribuição industrial é considerada um bem impenhorável, por não ser permitida a sua execução forçada⁹⁶. Apesar do art. 20.º CSC continuar a pressupor a penhora, a verdade é que esta norma,

⁹³ Veja-se que a lei no art. 199.º, alínea b) do CSC, obriga cada sócio a realizar pelo menos o valor nominal mínimo da quota fixado por lei, isto é, um euro (art. 219.º, nº3 do CSC). Esta “exigência”, do nosso ponto de vista, não confere o mínimo de seriedade à questão da realização das entradas dos sócios.

⁹⁴ Cada sócio terá de realizar uma percentagem não inferior a 30% da sua entrada neste sentido *vd* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019), *ob. cit.*, p. 269, apesar de a letra da lei não ser totalmente clara.

⁹⁵ Mais desenvolvidamente *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 48 e ss.

⁹⁶ Tenha-se em atenção que ninguém pode ser forçado a praticar um facto contra a sua vontade (*nemo cogi potesi ad actum*) *vd* a este propósito VIVANTE, Cesare (1923), *Trattato di diritto commerciale*, vol. II, 2ª ed., Milano: Vallardi, p. 164.

hoje, é interpretada de uma forma atualista⁹⁷, o que faz, a nosso ver, cessar a exigência de penhorabilidade como requisito de validade obrigatório para a admissibilidade destas entradas⁹⁸.

A acrescentar ao que foi dito reconhecemos que, pela sua execução continuada, é verdade que a sociedade corre alguns riscos na efetivação deste tipo de prestação, ao longo do tempo, principalmente, devido às incertezas quanto ao cabal cumprimento da obrigação assumida, mas face a este panorama também nada impede que se recorram a mecanismos preventivos e garantísticos do direito privado⁹⁹. Um dos meios que nos parece fazer sentido usar seria uma cláusula penal¹⁰⁰, nos termos do art. 810º do Ccivil, que estabelecesse um montante indemnizatório pelo valor atribuído à participação social conferida, bem como por eventuais prejuízos decorrentes do comportamento do sócio faltoso na omissão dos deveres que lhe eram, continuamente, exigíveis a título de entrada. Esta solução funcionaria em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação, algo que estaria sujeito a deliberação pelos restantes sócios e seria depois decidido por um juiz, em ação intentada pela sociedade contra o sócio faltoso.

Sem prejuízo do que acabou de ser dito, existem no direito societário meios igualmente idóneos de desincentivo ao incumprimento da obrigação de entrada, *maxime* a responsabilidade pela diferença do art. 25.º, nº3 CSC e do art. 25.º, nº4 CSC, a sujeição do sócio inadimplente ao instituto da exclusão, a responsabilidade dos sócios fundadores, nos termos do art. 71.º, nº3 CSC, bem como a ação sub-rogatória do art. 78.º, nº2 CSC¹⁰¹.

Uma última nota a propósito das prestações de conteúdo negativo e o seu eventual incumprimento, de referir que neste domínio não nos parecem existir grandes dificuldades quando um sócio que deveria ser abstencionista, opta por incumprir com a sua obrigação de ser passivo, sendo sempre possível à sociedade obter, pela via judicial, a cessação da atividade concorrencial do sócio¹⁰² ou evitar a edificação quando estes meios se tenham constituído como obrigações de entrada.

⁹⁷ Relembre-se as considerações tecidas no Capítulo I, a propósito da suscetibilidade de avaliação económica e da desconformidade da lei portuguesa com a Diretiva Comunitária.

⁹⁸ No mesmo sentido *vd* FERNÁNDEZ, Inés Fernández (1997), *ob. cit.*, p. 161.

⁹⁹ Com este entendimento *vd* OLIVIERI, Gustavo (1989), *ob. cit.*, p. 57-58.

¹⁰⁰ Com o mesmo entendimento *vd* DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob. cit.*, p. 85; repare-se que, este não é o único meio suscetível de persuadir o prestador ao cumprimento, como veremos, em Itália, encontra-se consagrada a figura da *fideiussione bancaria*.

¹⁰¹ Para uma explicação adicional dos mecanismos acabados de mencionar *vd* mais desenvolvidamente ALVES, Filipe Cerqueira (2012), *ob. cit.*, p. 475-476.

¹⁰² Veja-se a este propósito DANA-DÉMARET, Sabine (1989), *ob. cit.*, p. 84.

3. CONTRIBUTOS DE DIREITO COMPARADO

Neste capítulo pretendemos trazer à temática sob análise, alguns sinais oriundos de ordenamentos jurídicos estrangeiros que, ao contrário da legislação nacional, nos mostram ser possível superar as dificuldades inerentes às particularidades da indústria e que a sua admissibilidade, nos respetivos quadros legais, não é algo inconcebível e inultrapassável.

Apesar da censura comunitariamente estabelecida para as SA, por vezes alargada para os tipos correspondentes à nossa SQ, elencamos vários países, Estados-Membros da UE, que apresentam soluções implícita ou explicitamente distintas das estabelecidas no art. 46.º da Diretiva 2017/1132 (a nosso ver bem, apesar do princípio do Primado do Direito da União Europeia), mas que nos fornecem importantes exemplos de modelos paradigmáticos de regimes em que a indústria é um dado adquirido, algo que deve pôr o legislador português a *pensar se a ratio legis* da proibição legal vigente ainda se mantém intacta aos dias hoje. Mas não é só, também em sistemas da *Common Law* temos *luz verde*, apesar das suas especificidades normativas, quanto à permeabilidade da indústria nos vários excertos legislativos.

Vejamos, ainda que sucintamente, alguns desses regimes e as suas principais implicações.

3.1. Itália

Ciente das complexidades inerentes à prestação industrial, *maxime*, as dificuldades de avaliação através de critérios objetivos, o respeito pelo princípio da integral liberação das entradas e os problemas associados à função de garantia do capital social, o legislador italiano conseguiu, ainda assim, ultrapassar estes *handicaps* na *Società de responsabilità limitata*¹⁰³ através do art. 2464 § 6 do *Codice Civile*¹⁰⁴. Tal previsão normativa estipula a obrigação de uma apólice de seguro ou de uma garantia bancária a favor da sociedade, como meio de garantir o valor atribuído aos serviços ou trabalhos, em caso de incumprimento da prestação. Em alternativa, com o consentimento dos estatutos, estas garantias podem ser substituídas por uma caução em dinheiro a favor da sociedade.

¹⁰³ Correspondente à nossa SQ.

¹⁰⁴ *Vd a este propósito MIOLA, Massimo (2004), ob. cit., pp. 705-706.*

Na *Società per azioni*¹⁰⁵ a indústria encontra-se expressamente proibida, ao abrigo do art. 2342 § 5 do *Codice Civile*, contudo após a introdução da atual redação do art. 2346 do *Codice Civile*, operada pelo Decreto Legislativo 17 janeiro de 2003, nº6, o legislador parece ter concedido espaço para estas entradas¹⁰⁶. No relatório do referido decreto, *maxime*, ponto 3 (Della disciplina dei conferimenti), ficou patente que a contribuição realizada pelo sócio não terá de ser, obrigatoriamente, proporcional à participação social recebida, o que importa é que o valor atribuído à totalidade das entradas dos sócios não seja inferior ao montante do capital social¹⁰⁷. Isto veio conferir “*la possibilità di acquisizione di elementi utili per il proficuo svolgimento dell'attività sociale*”¹⁰⁸, leia-se indústria, respeitando a proibição imposta pela já supramencionada diretiva 2012/30 e, ao mesmo tempo, valorizando fatores distintos do capital propriamente dito.

Esta possibilidade foi concretizada, em primeiro lugar, pela atribuição de ações de montante superior à entrada realizada, nos termos definidos pelos respetivos estatutos, desde que esta diferença seja devidamente compensada pelos restantes sócios¹⁰⁹, tendo sempre presente a inultrapassável barreira do art. 2346 § 5 do *Codice Civile*. Depois, com a introdução do art. 2346 § 6 do *Codice Civile* consubstanciado na emissão de instrumentos financeiros por parte da sociedade, nas condições definidas pelos estatutos, em resultado das contribuições (industriais) dos sócios ou de terceiros. Estes instrumentos incorporam direitos de carácter patrimonial ou administrativo, com exclusão do direito de voto. No fundo, estes direitos conferidos aos sócios com a emissão destes instrumentos

¹⁰⁵ Equivalente à nossa SA.

¹⁰⁶ Neste sentido *vd* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 134 citando importantes perspetivas da Doutrina Italiana neste sentido.

¹⁰⁷ Esta inovação veio reconhecer a inexistência de uma correspondência obrigatória (proporcional) entre a dicotomia entrada-capital social, uma vez que o capital social deve ser tido em conta de um ponto de vista global, e não individualizador de cada entrada realizada, visto que este critério redutor apenas assegura a distribuição das respetivas participações sociais de cada sócio, a este propósito *vd* PORTALE, Giuseppe B. “Profili dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali” in *Festschrift für Erik Jayme*, München: Sellier European Law Publishers, 2004, p. 1560.

¹⁰⁸ O ponto 3.4. do relatório diz que o objetivo político desta alteração foi possibilitar a aquisição de elementos úteis para o proficuo desenvolvimento da atividade social (tradução nossa).

¹⁰⁹ Esta solução implícita tem vindo a ser apontada pela doutrina italiana *cfr.* BRACCIODIETA, Angelo (2006) *La nuova società per azioni*, Giuffrè, pp. 49-50 *apud* TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014), *ob. cit.*, p. 134-135; *vd* também PORTALE, Giuseppe B. (2004), *ob. cit.*, p. 1561-1562.

Do nosso ponto de vista, a finalidade desta compensação por parte dos restantes sócios, em virtude da presença do sócio de indústria faz lembrar, *mutatis mutandis*, uma *fattispecie* de responsabilidade pela diferença, similar à que se encontra prevista no art. 25º, nº3 do CSC.

parecem configurar as chamadas *azioni di industria*¹¹⁰, solução expressamente admitida pelo relatório no ponto 3.4.

Queremos ainda fazer uma breve consideração relativamente ao que foi dito quanto à impossibilidade de avaliação da indústria. Repare-se que o art. 2464 § 2 do *Codice Civile* estabelece que podem ser conferidos (como entradas) todos os elementos suscetíveis de avaliação económica. De seguida, temos o parágrafo 6 do mesmo artigo que vem permitir a indústria mediante a prestação de uma garantia pelo valor da participação, algo que pressupõe, *primus*, a suscetibilidade de avaliação da indústria, *secundus*, que esse valor corresponde ao montante caucionado ou pago em dinheiro pelo sócio. Isto para dizer que não existem razões para que esta problemática subsista enquanto fator impeditivo.

3.2. França

Com a aprovação da Lei nº 2001-420, de 15 de maio de 2001, o legislador francês autorizou livremente as entradas em indústria nas SARL, no artigo L223-7 § 2 do *Code de Commerce*, sempre que esta modalidade de entrada seja expressamente autorizada pelo contrato de sociedade, que conformará: os direitos e obrigações patrimoniais inerentes a esta entrada (lucros e perdas), com a inultrapassável barreira da proibição do pacto leonino, cfr. art. 22.º, nº3 do CSC; o valor a atribuir à participação social destes sócios, tendo presente que o seu *status socii* não é passível de transmissão, nem de valorização, por estarmos perante uma prestação a cumprir ao longo do tempo; e o respetivo direito (organizativo) ao voto, valendo aqui a mesma regra personalística aplicável às nossas SENC, um voto por cada sócio, sendo que no direito francês esta disposição é imperativa para as SARL¹¹¹.

Nas *sociétés anonymes*, apesar da proibição legal prevista para a indústria (art. L225-3 § 4 do *Code de Commerce*), não podemos deixar de falar da *Société par actions*

¹¹⁰ Na doutrina nacional também COELHO, José Gabriel Pinto (1955-56), *ob. cit.*, p. 273-274, fala da temática das ações industriais enquanto “entradas ou contribuições do sócio para o capital social, com a sua indústria, isto é, com a sua atividade pessoal, que consiste não em coisas, mas em serviços em benefício da sociedade”, fixando-se o seu valor mediante acordo entre os sócios ou arbitrariamente, no caso de não existir acordo, cfr. art. 1263º do Código Civil Português de 1868.

¹¹¹ A propósito das implicações que este regime trouxe *vd* HALLOUIN, Jean-Claude “La lettre de France” in *Revue Juridique Thémis*, 43-1 (2009), pp. 439-441 que conclui que com a admissibilidade das entradas em indústria e o fim da exigência de capital social mínimo, as SARL adquiriram muita *flexibilidade* e semelhanças com as típicas sociedades personalistas, opinião que merece a nossa melhor aprovação e ponderação quando pensamos numa possível aplicação às nossa SQ, *mutatis mutandis*.

simplifiées, enquanto tipo societário que aplica as regras da primeira, quando se demonstre não ser incompatível com as disposições previstas para o seu regime¹¹².

O art. L227-1 § 3 do *Code de Commerce* estabelece que “*La société par actions simplifiée peut émettre des actions inaliénables résultant d'apports en industrie tels que définis à l'article 1843-2 du code civil. Les statuts déterminent les modalités de souscription et de répartition de ces actions.*”¹¹³ Assim, nos termos da mencionada norma do código civil francês, estas entradas não concorrem para a formação do capital social, mas dão lugar à atribuição de partes com o direito a quinhão nos lucros, com a natural sujeição à participação nas perdas.

Duas notas finais para este regime simplificado que nos parece algo confuso quanto ao modo de execução. Em primeiro lugar, não se percebe o porquê de sujeitar estas entradas a avaliação periódica, a realizar num prazo definido nos estatutos, para uma contribuição que não concorre para o capital social, nem altera o quadro de relações internas da sociedade. Não obstante isto, reconhecemos que esta avaliação pudesse ter algum interesse se este relatório independente, elaborado por um ROC, fosse suscetível de influir na participação social do sócio industrial e, conseqüentemente, alterar os seus respetivos direitos administrativos e patrimoniais. Tal método implicaria uma constante flutuação das posições sociais que cada sócio ocuparia, aferidas por um terceiro imparcial ao ente societário¹¹⁴. Por outro lado, ao sujeitar esta apreciação ao poder de decisão dos sócios, o legislador francês tornou esta avaliação inócua¹¹⁵.

¹¹² *Vd* art. L227-1 § 2 do *Code de Commerce*.

¹¹³ Reza a norma que a sociedade por ações simplificada pode emitir ações inalienáveis resultantes de contribuições em indústria tal como definidas no artigo 1843-2 do Código Civil. Os estatutos determinam as modalidades de subscrição e de distribuição das ações (tradução nossa).

¹¹⁴ A comissão especial do Senado indicava, nos trabalhos preparatórios que aprovaram este regime, a natureza da entrada em indústria como motivo justificativo da incerteza associada ao seu valor, ao longo do período de vida da sociedade, o que permitiria que um sócio, inicialmente maioritário, passasse a minoritário, em virtude da valorização ou deságio da sua participação industrial e vice-versa. No entanto, não é menos verdade que esta instabilidade também é capaz de provocar um efeito perverso na contribuição do sócio de indústria, na medida em que a sua avaliação pode estar sobreavaliada *ab initio*, o que, em casos limite poderia dar lugar à perda dos direitos adquiridos, mais desenvolvidamente *vd* MASSART, Thibaut (2009), *ob. cit.*, pp. 1157-1158.

¹¹⁵ Em termos práticos, o sócio de indústria pode opor-se à redução dos seus direitos, decorrente dos resultados (desfavoráveis) da avaliação realizada, mas os restantes sócios com poder de voto também o poderão fazer, caso o relatório dite que os seus direitos devem ser aumentados, o que permite a SCHILLER, Sophie e Pierre-Louis Périn (2009), *ob. cit.*, pp. 64 concluir que esta avaliação não tem efetividade, nem cumpre a função de alterar as relações de participação da sociedade. Posto isto, seguimos de perto a opinião destes autores ao sugerirem a incorporação da indústria no capital social, sob a capa de entradas em espécie, decorrido um período, mais ou menos longo, que permitisse à sociedade consolidar esta prestação, algo que afastaria as dificuldades decorrentes do seu caráter futuro e incerto e resolveria a confusão do regime de avaliação das sociedades por ações simplificadas.

3.3. *Common Law*

No Reino Unido a principal bifurcação existente entre os entes societários é feita pelo *Companies Act de 2006*, na *section 4*, com a dicotomia *public/private companies*¹¹⁶. Este diploma legal apenas estabelece uma proibição legal para a indústria nas *public companies*¹¹⁷ na *Section 585 (1)*¹¹⁸, abrindo uma exceção no parágrafo seguinte se as ações forem pagas em dinheiro pelo responsável da prestação. De referir que em relação às *private companies*¹¹⁹ não existem obstáculos legais quanto ao compromisso de prestar serviços ou trabalhos à sociedade. Além disso, a proibição legalmente estabelecida para as *public* encontra-se inserida no capítulo dos *payment for shares*, como uma regra de exigência adicional e específica para aquelas sociedades, face às disposições gerais que disciplinam os dois tipos empresariais.

Nos Estados Unidos da América a indústria também é pacificamente acolhida¹²⁰. Neste sentido veja-se a *Section 6.21. (b)* do *RMBCA*¹²¹ e a *Section 152* do *Delaware General Corporation Law*¹²². As presentes leis consagram, assim, a viabilidade dos

¹¹⁶ Segundo um critério de diferenciação que se concretiza basicamente em considerar como *private company* tudo que não seja *public*, segundo os critérios estabelecidos no mencionado artigo *vd* SANTO, João Espírito “O sistema «societário» inglês” in *DSR*, ano 7, vol. 14 (2015), pp. 123-124.

¹¹⁷ Correspctivas das nossas SA com o capital aberto ao investimento público (sociedades abertas), quando assumem a modalidade de *public company limited by shares* *vd* CUNHA, Paulo Olavo (2019), *ob. cit.*, p. 52.

¹¹⁸ Consagra a norma que “A public company must not accept at any time, in payment up of its shares or any premium on them, an undertaking given by any person that he or another should do work or perform services for the company or any other person.”

¹¹⁹ Empresas com o capital fechado ao investimento público, enquanto tipo legal mais representativo em Inglaterra e no País de Gales com 99,7 % do total das empresas registadas, *cfr.* dados de 2014 *vd* HANNIGAN, Brenda (2016), *Company law*, 4th edition, Oxford: Oxford University Press, p. 14.

¹²⁰ Face à dispersão normativa americana inerente à individualidade legislativa de cada Estado, vamos referir-nos apenas ao *Revised Model Business Corporation Act (RMBCA)* da *American Bar Association*, por constituir um padrão normativo seguido por 24 dos 50 Estados e ao modelo regulatório do Delaware, pela sua importância *vd* SANTO, João Espírito “O sistema «societário» norte-americano” in *DSR* ano 7, vol. 13 (2015), pp. 165 e ss.

¹²¹ Reza a norma que o conselho de administração pode autorizar a emissão de ações cuja contrapartida consista em bens corpóreos ou incorpóreos ou benefícios para a sociedade, incluindo dinheiro, livranças, serviços prestados, contratos de serviços a serem prestados, ou outros valores mobiliários da sociedade (tradução nossa).

O *Official Comment* do *RMBCA* acrescenta ainda que o termo “benefícios” deverá ser interpretado num sentido amplo, de maneira a abranger a redução de uma responsabilidade, o perdão de um crédito ou um ganho intangível.

¹²² Segundo a norma “The board of directors may authorize capital stock to be issued for consideration consisting of cash, any tangible or intangible property or any benefit to the corporation, or any combination thereof.”

serviços de carácter futuro, bem como das *promissory notes* a favor da sociedade, com o inerente reconhecimento enquanto bens com valor económico¹²³.

3.4. Bélgica

Em 23 de Março de 2019, entrou em vigor o novo *Code des Sociétés et des associations*, corpo normativo onde o legislador traduziu uma série de preocupações relacionadas com a competitividade, modernização e atratividade do direito societário belga, de modo a atrair empresas e investidores¹²⁴.

Para o que aqui importa chamar à colação, queremos destacar a possibilidade da prestação de trabalhos e serviços à *société à responsabilité limitée*, correspondente da nossa SQ, figurar como contribuição, ainda que integrada como subcategoria das entradas em espécie¹²⁵, o que, desde logo, submete a sua avaliação ao crivo de um revisor oficial de contas¹²⁶. Isto vem na linha da reforma que já vinha sendo seguida pela Bélgica, no que concerne à desvalorização do capital social, implicando mesmo o fim da exigência de capital mínimo, contudo, isto não significa desamparar, por completo, os credores sociais¹²⁷. Vejamos, em seguida, um dos mecanismos que mais nos entusiasma pelo seu carácter inovador e *sui generis*¹²⁸, falamos do plano financeiro (art. 5:4 § 2 CSA), documento com um conjunto de menções obrigatórias, depositado pelos sócios fundadores aquando da constituição da sociedade, juntamente com os estatutos no respetivo cartório notarial. Este plano é muito importante, do ponto de vista dos interesses dos credores, principalmente no plano falimentar, dado que o art. 5:16 § 2 CSA formula a hipótese de a empresa ficar insolvente nos três anos posteriores à aquisição da personalidade jurídica, situação limite a que o legislador estatui, em consequência, a responsabilidade dos fundadores, avaliada pelo tribunal, quando se mostre que na altura

¹²³ Deste modo será possível transferir a título de entrada uma obrigação da Microsoft, a obrigação de Andrea Bocelli realizar um futuro concerto, bem como uma livrança subscrita por Bill Gates veja-se MANNING, Bayless e James J. Hanks, JR (2013), *Legal Capital*, 4th Edition, New York: Foundation Press, p. 52 e 185.

¹²⁴ Mais desenvolvidamente acerca das principais alterações desta reforma *vd* AUTENNE, Alexia e Henri Culot “Le nouveau code des sociétés et des associations en Belgique” in *BJS*, nº 3 (2020), p. 48.

¹²⁵ *Cfr.* art. 1:8 § 2, al. 3 CSA.

¹²⁶ *Cfr.* art. 5:7 CSA.

¹²⁷ *Vd* AUTENNE, Alexia e Henri Culot (2020), *ob. cit.*, p. 50.

¹²⁸ Em sentido oposto VENTURA, Raúl “Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada” in *BMJ*, nº 182 (1969), p. 104-105 apontava para a difícil aplicação deste mecanismo na *praxis jurídica* da época.

da constituição não dotaram a sociedade com meios económicos suficientes para o exercício da atividade a que se propuseram¹²⁹.

Na *société anonyme*, continua a existir resistência à indústria enquanto entrada¹³⁰, porém não podemos dizer o trabalho e os serviços prestados não se encontram presentes na sociedade anónima belga, por força da existência das *parts bénéficiaires* (art. 7:58 CSA)¹³¹. Estas denominadas ações não são representadas no capital social, pois apenas são uma participação periódica nos lucros por parte de alguém que presta importantes serviços à sociedade¹³².

3.5. *Societas Privata Europaea*

Com o objetivo de facilitar a internacionalização e expansão das PME's europeias, o legislador comunitário decidiu apresentar, em junho de 2008, uma Proposta de Regulamento para a SPE¹³³⁻¹³⁴. A ideia era desobstaculizar a constituição das empresas, sobretudo de pequena dimensão, cifrando as exigências de capital social mínimo em um euro e criar uma figura jurídica que concedesse ainda mais poderes aos sócios, através da liberdade contratual dos estatutos para regular matérias como os tipos de entradas admissíveis, a forma de as realizar, bem como os requisitos de avaliação a que se encontram sujeitas. Para o que aqui importa dizer, a proposta admitia amplamente os serviços, desde que autorizados pelos estatutos da sociedade¹³⁵.

¹²⁹ *Vd* CAPRASSE, Olivier, Henri Culot e Xavier Dieux (2019), *Le nouveau droit des sociétés et des associations. Le CSA sous la loupe*, Limal: Anthemis, pp. 174-175 que nos fala, inclusive, de um reforço por parte dos notários no controlo da legalidade do plano, especialmente, do ponto de vista dos requisitos formais.

¹³⁰ Por força do art. 7:6 CSA, no seguimento do que a diretiva 2017/1132 exige.

¹³¹ Na opinião de CAPRASSE, Olivier, Henri Culot e Xavier Dieux (2019), *ob. cit.*, pp. 163-164, a qual seguimos de perto.

¹³² Repare-se que o titular destas ações beneficiárias não entra com nada para o fundo social *vd* COELHO, José Gabriel Pinto (1955-56), *ob. cit.*, p. 355; ainda a propósito desta temática, veja-se mais exaustivamente CINCOTTI, Cristiano “L’esperienza delle parts bénéficiaires belges e gli strumenti finanziari partecipativi di cui all’art. 2346 C.C.” in *BBTC*, 57:1 (2004), pp. 227-228 concluindo que, em certas situações, os estatutos podem aproximar o conteúdo dos direitos administrativos atribuídos aos beneficiários dos contidos nas verdadeiras ações.

¹³³ Cfr. Proposta de regulamento do Conselho relativo ao estatuto da sociedade privada europeia {SEC(2008) 2098} {SEC(2008) 2099}/* COM/2008/0396 final - CNS 2008/0130 *

¹³⁴ Mais desenvolvidamente *vd* DUARTE, Rui Pinto “A *societas privata europaea*: uma revolução viável” in *DSR*, vol. 1 e 2 (2009), pp. 49 e ss e GONÇALVES, Renato “Nótulas sobre a Sociedade Privada Europeia” in *Scientia Iuridica*, tomo XVII, nº 316 – Outubro/Dezembro (2008), pp. 694 e ss.

¹³⁵ Veja-se o ponto IV (capital) da exposição de motivos da proposta, bem como o art. 20.º, nº1 da mesma.

4. A ADMISSIBILIDADE DA “INDÚSTRIA” EM PORTUGAL: *ABAIXO A PROIBIÇÃO LEGAL*

A proibição da indústria nas sociedades capitalistas portuguesas encontra-se desfasada da atual realidade jurídico-societária, em grande parte por esta contribuição não consubstanciar algo monetariamente traduzido em euros (na ótica do legislador). Esta perspetiva impossibilita o reconhecimento do valor dos serviços de investigação e de inovação, nomeadamente no domínio das *start-up* e das *high-tech*, por estarmos perante *assets* não materiais¹³⁶.

Ao mesmo tempo, isto também vai em sentido oposto aos desígnios estabelecidos na última grande reforma societária para as SQ, mormente, no que toca à elevação do empreendedorismo, das pequenas empresas e do capital humano¹³⁷. É um facto que o legislador aboliu o capital social mínimo e pretendeu apoiar “as ideias de concretização simples que não necessitam de investimento inicial”, mas este *purpose* não se pode querer concretizar à custa do património pessoal dos sócios¹³⁸. Aliás, esta simplificação das barreiras de constituição da sociedade em nada alterou o *status quo* dos *sócios pobres*¹³⁹, que continuam a ter de realizar a sua prestação em dinheiro para legitimar as ideias¹⁴⁰ ou serviços que pretendem colocar à disposição da sociedade.

Quanto aos sócios de capital a proibição legal revela-se ineficaz. Assim, estas pessoas, normalmente dotadas de elevados recursos económicos, encontram-se sempre em posição de cumprir as disposições relativas à entrada, quando pretendam pôr em prática as suas ideias, por conseguirem garantir o pagamento do valor mínimo que a lei

¹³⁶ *Vd* ANTUNES, José Engrácia “Law & Economics” Perspectives of Portuguese Corporation Law: System and Current Developments” in 2 *ECFLR* (2005), p. 339

¹³⁷ Falamos do Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de março.

¹³⁸ Se a sociedade não tem património quem tem de a dotar de todos os meios necessários para a prossecução do seu fim são as pessoas que dela fazem parte, geralmente através de garantias pessoais, neste sentido *vd* ALVES, Filipe Cerqueira (2012), *ob. cit.*, p. 456 e ss apontando severas críticas a esta alteração legislativa.

Do mesmo modo, os sócios poderão ainda recorrer a suprimentos para emprestar dinheiro à sociedade, nos termos do art. 243.º, nº 1 e ss. do CSC para as SQ e aplicável às SA, por *analogia legis* seguindo a perspetiva de ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011), *ob. cit.*, p. 633.

¹³⁹ O mesmo é dizer sócios de mera indústria, geralmente pessoas dotadas de apreciáveis qualidades técnicas, mas sem meios económicos *vd* TAVARES, José (1924), *ob. cit.*, p. 510; com idêntico parecer *vd* SPOLIDORO, Marco Saverio “Una società a responsabilità limitata da tre soldi (o da un euro?)” in *RS*, 58:6 (2013), p. 1099-1100.

¹⁴⁰ Veja-se que na chamada *new economy* as ideias, progressivamente, vão assumindo um papel cada vez mais preponderante nas atividades económicas *vd* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2012), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V, Coimbra: Almedina, p. 97; também na ótica de PORTALE, Giuseppe B. (2011), *ob. cit.*, p. 266 “as ideias tendem a auto-financiar-se e a remunerar financeiramente o capital”.

exige¹⁴¹. Bem sabemos que a indústria já existe nas sociedades comerciais, embora camuflada por outros institutos, *maxime*, as contribuições de capital ou *in natura* (vulgarmente *know-how*), bem como através de contratos de trabalho ou prestação de serviços, ou ainda sujeita ao regime das prestações acessórias¹⁴², sendo certo que o importante é o compromisso ou valências que aquele sócio pode trazer ao ente societário, e não o valor computado para efeitos de capital social. Este ascendente da função produtiva tem-se vindo a intensificar, gradualmente, em detrimento da função de garantia.

Em seguida, dizer que a função de garantia do capital social já não constitui uma salvaguarda para os credores¹⁴³, o que deve determinar o aparecimento não só da indústria, mas de todas as entradas suscetíveis de avaliação económica. Da mesma forma, as dificuldades apontadas por muitos autores (vulgarmente a impossibilidade na avaliação, o princípio da integral e imediata liberação das entradas e a impossibilidade de cumprimento) também não parecem constituir obstáculos insanáveis à concretização desta entrada.

Face ao que foi dito, não temos dúvidas que seria útil a lei nacional *aprender com os sistemas estrangeiros* e idealizar, *de iure condendo*, uma solução legal favorável à presença da entrada em indústria no nosso CSC. Pelas inerentes limitações espaço-temporais, não pretendemos tomar posição na forma como o deverá fazer, até porque isso implicaria uma profunda análise das consequências jurídicas que esta mudança acarreta no sistema societário atual, bem como de alguns dos seus arquétipos históricos, contudo, já fomos deixando, a espaços, as nossas convicções, sendo certo que o importante está na mudança de paradigma em relação à indústria, seja através de mecanismos de salvaguarda dos credores (à semelhança do direito italiano), seja pela compensação dos restantes sócios no valor atribuído (cfr. a solução francesa), quer como subespécie das entradas em

¹⁴¹ Nas SQ, por vezes, nem será necessário “cumprir”, visto que um euro, à partida, todos temos.

¹⁴² Sobre as várias formas de evitar a qualificação jurídica de uma prestação como indústria *vd* CAPRASSE, Olivier, Henri Culot e Xavier Dieux (2019), *ob. cit.*, pp. 165.

¹⁴³ Reconhecimento feito pelo legislador com o Decreto-lei nº 33/2011 e há muito preconizado pela doutrina, lembre-se a chamada *crise do capital social* cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009), *ob. cit.*, pp. 564 e ss.

Diga-se também, retomando as conclusões apresentadas no ponto 2.4.2., que o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos vistos nos capítulos antecedentes, em “nada impede que a sociedade se constitua desprovida de um património”, nem que o sócio nunca venha a realizar aquilo a que se comprometeu oferecer à sociedade *vd* CORREIA, A. Ferrer (1968), *ob. cit.*, p. 220, o que é bem demonstrativo da parca importância que o montante inicialmente estabelecido pelos sócios tem. Ademais, mesmo que as entradas fossem integralmente realizadas para compor o capital inicial, nada garante aos credores que o valor inscrito fique incólume à data da respetiva execução.

espécie (*vd* a perspectiva belga), ou mesmo através de institutos jurídicos como as partes beneficiárias ou as ações industriais.

As experiências estrangeiras deixam-nos duas certezas. Por um lado, a possível admissão da indústria, *in casu*, deve estar dependente da autorização dos restantes sócios, por constituir uma matéria que se deve encontrar na livre disponibilidade do contrato de sociedade, sendo aí estabelecida a sua regulamentação. Deste modo, achamos que a lei societária apenas terá de abrir a porta para a indústria entrar e, eventualmente, fornecer limites legais que permitam evitar afrontas a outros institutos sacramentais. Em segundo lugar, esta admissibilidade e liberdade de conformação não deverá ser a mesma para as SQ e SA, desde logo, por estarmos perante tipos societários com uma maleabilidade distinta quanto à natureza das suas normas, depois pelo maior pendor capitalista que a SA apresenta, circunstância que certamente irá estabelecer algumas reservas adicionais, na senda do que já acontece nas restantes SA europeias.

Estamos cientes que a tarefa não é para os menos expeditos, todavia, o atual regime está idealizado apenas para os mais capitalistas disso não temos dúvidas. Bem sabemos que a componente patrimonial deverá sempre constituir um padrão de qualquer projeto societário, que se queira lucrativo, mas isso não invalida que se tenha de impedir, à nascença, a participação na construção de projetos visionários suportados por conhecimentos técnicos, principalmente num país dominado por pequenas e médias empresas.

Em certa medida, as exigências subjacentes à proibição legal há muito que desapareceram, como tal a admissibilidade da indústria não deve causar estranheza, quando muito alguma perplexidade pela excessiva demora, com a certeza de que esta alteração não será mais do que alinhar o espírito do sistema com o atual corpo normativo, face ao evoluir de uma realidade que a lei não acompanhou.

CONCLUSÃO

Chegado o momento de nos despedirmos, queremos deixar na retina que a proibição legal estabelecida para a indústria não tem qualquer sentido, na medida em que não se vislumbram razões para se continuar a reprovar uma prestação pelo simples facto de incumprir a função de garantia associada à proteção dos credores sociais, à semelhança das entradas de capital.

Bem sabemos, que é possível a criação de sociedades com um capital inicial desajustado face às necessidades que a vida societária impõe, bem como, não são raras as vezes em que a garantia dos credores perante o incumprimento é realizada à custa do património pessoal dos sócios, o que é demonstrativo da crise que a função de garantia do capital social atravessa.

A proibição legal imposta deve-se a princípios históricos do direito das sociedades que, atualmente, se encontram distorcidos, face ao evoluir dos tempos e motivações que estiverem na sua génese. Por seu turno, não se vislumbram razões para continuar a arrear os chamados *sócios pobres* dos entes jurídicos capitalistas, apenas por serem pessoas desprovidas de meios económicos, mas que, apesar disto, se pretendem comprometer com um projeto societário, ao lado dos sócios capitalistas, na medida em que os seus conhecimentos técnicos poderão constituir um meio de potenciar o capital (dinheiro) inicialmente investido por estes sócios.

Acresce que, as especificidades inerentes ao objeto da prestação também não parecem constituir uma dificuldade insuperável quanto à concretização desta prestação, em regra de carácter sucessivo, à semelhança de outras legalmente admitidas, *vide* o exemplo do *know-how*.

Às motivações de ordem técnica sumariamente apresentadas, cumpre adicionar as contribuições estrangeiras, tanto de países europeus, como de sistemas da *Common Law*, em sentido favorável à admissibilidade da indústria, apresentando regimes movidos por princípios semelhantes aos nossos (*principalmente o regime Italiano*) e que se souberam adaptar às exigências impostas pelo *knowledge* no contexto societário atual, estando cientes da importância que a sua valorização e integração representa nos respetivos quadros normativos, enquanto fator de competitividade em relação aos demais ordenamentos jurídicos.

Por último, dizer que, a admissão da indústria, a título de entrada, que aqui propugnamos, *de iure condendo*, realça a importância da função produtiva do capital social, em detrimento da sua função de garantia, bem como irá, certamente, contribuir para um regime societário mais inclusivo e vanguardista, em relação à realidade das obrigações de entrada.

BIBLIOGRAFIA

ABBADESSA, PIETRO E GIUSEPPE B. PORTALE

- *Le società per azioni: codice civile e norme complementari*, Tomo I, Milano: Giuffrè Editore, 2016;

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE

- *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V, Coimbra: Almedina, 2012;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, Coimbra: Almedina, 2011;
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2010;

ALVES, FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA

- A admissibilidade das entradas em indústria nas sociedades comerciais «capitalistas» in *II Congresso DSR*, 2012, pp. 453-480;
- *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas*, Tese de Mestrado em Direito. Porto, Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, 2011;

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA

- *Direito das Sociedades*, 9ª ed. Porto: s.n., 2020;
- Law & Economics” Perspectives of Portuguese Corporation Law: System and Current Developments in 2 *ECFLR*, 2005, pp. 323-377;

AUTENNE, ALEXIA E HENRI CULOT

- Le nouveau code des sociétés et des associations en Belgique in *BJS*, n° 3, 2020, pp. 48-54;

BRITO CORREIA, LUÍS

- *Direito Comercial, 2º Vol., Sociedades Comerciais, s.l.:* AAFDL, 1989;

- *Direito Comercial, 1º vol.,* Lisboa: AAFDL, 1987;

CARBALLO-CALERO, PABLO FERNÁNDEZ

- La aportación del “know-how” al capital social (Comentario a la Resolución de la Dirección General de los Registros y del Notariado de 4 de diciembre de 2019) in *RDerS*, nº59, 2020;

CAPRASSE, OLIVIER, HENRI CULOT E XAVIER DIEUX

- *Le nouveau droit des sociétés et des associations. Le CSA sous la loupe,* Limal: Anthemis, 2019;

CENDON, PAOLO

- *Commentario al codice civile, vol.1,* Milano: Giuffrè, 2010;

CINCOTTI, CRISTIANO

- L’esperienza delle parts bénéficiaires belges e gli strumenti finanziari partecipativi di cui all’art. 2346 C.C. in *BBTC*, 57:1, 2004, pp. 221-233;

COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO

- Estudo sobre as ações de sociedades anónimas, in *RLJ*, ano 88.º, 1955-56, pp. 273- 276, 305-310, 321-323, 337-342, 351-356, 369-372;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- *Direito das Sociedades, vol. II, Das sociedades em Especial, 3ª* reimpressão da 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2017;

- *Manual de Direito das Sociedades, vol. I, Das Sociedades em Geral, 2ª* ed. Coimbra: Almedina, 2007;

CORREIA, A. FERRER

- *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais. Doutrina geral,* Coimbra: ed. Policopiada, 1968;

CUNHA, PAULO OLAVO

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2019;

CUNHA GONÇALVES, LUIZ DA

- *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa: Imprensa Editora J. B., 1914;

DANA-DÉMARET, SABINE

- *Le Capital Social*, Paris: Litec, 1989;

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

- É justificável a proibição das entradas em indústria nas Sociedades de Capitais? in *RJLB*, vol.2, nº 5, 2016, pp. 1237-1251;

- As acções sem valor nominal in *DSR*, Ano 2, Vol. 4, 2010, pp. 181-214;

- *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra: Almedina, 2009;

- O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais in *RFDUP*, III, 2006, pp. 673-723;

- Do capital Social: noção, princípios e funções in *BDFUC, Studia Iuridica*, 33, 1998;

DUARTE, RUI PINTO

- *A societas privata europaea: uma revolução viável* in *DSR*, vol. 1 e 2, 2009, pp. 49-76;

FERNÁNDEZ, INÉS FERNÁNDEZ

- *Aportaciones No Dinerarias en la Sociedad Anónima*, Pamplona: Aranzadi, 1997;

FERRARA jr, FRANCESCO E FRANCESCO CORSI

- *Gli imprenditori e le società*, 11ª ed., Milano: Giuffrè, 1999;

GONÇALVES, RENATO

-Nótulas sobre a Sociedade Privada Europeia in *Scientia Iuridica*, tomo XVII, nº 316 – Outubro/Dezembro, 2008, pp. 693-709;

GUYON, YVES

- *Droit Des Affaires*, Tome 1, 10º ed., Paris: Economica, 1998;

HALLOUIN, JEAN-CLAUDE

- La lettre de France in *Revue Juridique Thémis*, 43-1 (2009), pp. 429-472;

HANNIGAN, BRENDA

- *Company law*, 4th edition, Oxford: Oxford University Press, 2016;

MAIA, PEDRO

-Tipos de Sociedades Comerciais, in Estudos de Direito das Sociedades-AAVV, 9ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, pp. 13-39;

MANNING, BAYLESS E JAMES J. HANKS, JR

- *Legal Capital*, 4th Edition, New York: Foundation Press, 2013;

MASSART, THIBAUT

- Les apports de savoir-faire dans la SAS in *BJS*, nº thématique, 2009, pp. 1154-1159;

MIOLA, MASSIMO

- Capitale sociale e conferimenti nella «nuova» società a responsabilità limitata in *RS*, 49:4, 2004, pp. 660-720;

OECD,

- Supporting Investment in Knowledge Capital, Growth and Innovation,

OECD Publishing, 2013,

disponível em <https://dx.doi.org/10.1787/9789264193307-en>;

-The knowledge based economy, Paris, 1996, disponível em
<https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCGD%2896%29102&docLanguage=En>;

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE

- *Manual de Corporate Finance*, Coimbra: Almedina, 2015;

OLIVIERI, GUSTAVO

- *I Conferimenti in natura nella società per azioni*, Padova: Cedam, 1989;

PAYNE, JENNIFER

- *Legal capital in the UK following the Companies Act 2006. University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper no. 13/2008. (2008)*. Disponível em

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1118367;

PESTANA DE VASCONCELOS, L. MIGUEL

- *O contrato de franquia*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2010;

PINTO, ALEXANDRE MOTA

- Capital Social e Tutela dos Credores para acabar de vez com o Capital Social mínimo nas Sociedades por Quotas, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* – AAVV, vol.1, Congresso empresas e sociedades, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 835-861;

- O art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente, in *Temas Societários*, AAVV, IDET, nº2, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 107-151;

PINTO FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ

- *Curso de direito das sociedades*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2004;

PORTALE, GIUSEPPE B.

- Sociedade de responsabilidade limitada sem capital social e empresário em nome individual com «capital destinado» in *DSR*, Ano 3, Vol. 6, 2011, pp. 265-279;
- Profili dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali in *Festschrift für Erik Jayme*, München: Sellier European Law Publishers, 2004, pp. 1159-1175;

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA

- *A tutela dos Credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coimbra: Almedina, 2009;
- *O contrato de franquia*. Coimbra: Almedina, 2001;

RODRÍGUEZ, BEGOÑA LAGOS

- Simplificación europea de los modelos societarios destinados a la pequeña empresa: La SRL en el derecho italiano y español de sociedades in *RDers*, 49, 2017, pp. 85-114;

SABATO, FRANCO DI

- *Manuale delle società*, 4ª ed., Torino: Utet, 1992;

SANTO, JOÃO ESPÍRITO

- O sistema «societário» inglês in *DSR*, ano 7, vol. 14, 2015, pp. 111-131;
- O sistema «societário» norte-americano in *DSR* ano 7, vol. 13, 2015, pp. 153-181;

SANZ, MARGARITA VIÑUELAS

- El know-how como aportación al capital social in *RDers*, 31:2, 2008, pp. 203-218;

SERENS, M. NOGUEIRA

- Notas sobre a sociedade anónima in *BFDUC, Studia Iuridica*, 14, 1997;

SCHILLER, SOPHIE E PIERRE-LOUIS PÉRIN

- Les apports en industrie dans las SAS, *Rev Soc*, Janvier/Mars, 2009, pp. 59-73;

SILVA, PEDRO SOUSA E

- *Direito Industrial*, Coimbra: Almedina, 2019;

SPOLIDORO, MARCO SAVERIO

- Una società a responsabilità limitata da tre soldi (o da un euro?)” in *RS*, 58:6, 2013, pp. 1085-1113;

STEVEN KAPLAN/BERK SENSOY/ PER STRÖMBERG

- Should investors beto on the jockey or the horse? Evidence from the evaluation of the firms from early business plans to Public companies in *The Journal of Finance*, 2009, vol. 64, issue 1, pp. 75-115;

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

- *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2006;

VENTURA, RAÚL

- Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada” in *BMJ*, nº 182, 1969, pp. 5-176;

VIVANTE, CESARE

- *Trattato di diritto commerciale*, vol. II, 2ª ed., Milano: Vallardi, 1923;

TAVARES, JOSÉ

- *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1924;

TORRES, NUNO MARIA PINHEIRO

- A transmissão da propriedade das entradas in natura nas sociedades anónimas in *Direito e Justiça*, vol. 17, 2003, pp. 33-113;

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL

-*O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.